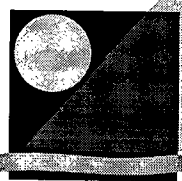


Lei: nº 7163 de 30.06.92  
D.O.M.: nº 9897 de 30.06.92  
Suplemento: Mantido Veto Parcial em 26.08.92  
Sanccionada



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17, 11, 00

*Roberta Rocha*  
FUNCIONÁRIO

DATA 02 / 06 / 92

PROJETO DE LEI Nº 136/92

ASSUNTO

Aprova o Regulamento do Serviço de  
Transporte Coletivo do Município de Fortaleza

VEREADOR Mensagem Prefeitura nº 016/92

LEI Nº 7163 DE 30 / 06 / 92

DIOM Nº 9897 DE 30 / 06 / 92

ARQUIVO 27.08.92



Lei: 071631992  
Projeto: 01361992  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: TRANSPORTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7163

DE 30 DE junho DE 1992.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

de 1992.

Palácio da Cidade, em 30 de junho

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.01

## TÍTULO - I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

## TÍTULO - II

### Dos Serviços

#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.02

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transporte do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

### CAPÍTULO II

#### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.03

seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo Único** - Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo poderão ser destinados à Santa Casa de Misericórdia e ao Lar São Francisco de Assis prioritariamente e a outras Instituições filantrópicas, consideradas de utilidade pública que deverão receber referidos recursos de acordo com os critérios de regulamentação estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 9º** - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

**Art. 10** - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

**Art. 11** - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

**Art. 12** - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

**§ 1º** - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

**§ 2º** - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

**§ 3º** - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

### CAPÍTULO III

#### Das Permissões



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.04

**Art. 13** - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

**Parágrafo único** - A empresa que obtiver permissão de acordo, com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

**Art. 14** - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo Único** - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 15** - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 16** - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

**§ 2º** - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogação fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

**§ 3º** - Para obtenção da autorização de que trata este



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.05

te artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 17 - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### Das Empresas Permissionárias

Art. 18 - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 19 - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.06

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva".

Art. 20 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

Parágrafo Único - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

Art. 21 - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

Art. 22 - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 23 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

Art. 24 - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

f1.07

## CAPÍTULO V

### Da Operação

Art. 25 - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

Art. 26 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

Art. 27 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;

b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;

c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linhas(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 28 - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;

b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;

c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento.

d) estiver operando sem permissão ou autorização.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.08

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leiloado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

### CAPÍTULO VI

#### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contraparti



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.09

da dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta e ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao vale transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no § 4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.10

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e desempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do Sistema Integrado de Transportes, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, procederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.

§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02(dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.11

### Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "GARAGEM";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;

XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSES LIVRES", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.12

XIII-- atuar para evitar evasão de recei  
tas;

XIV - parar o veículo para embarque e  
desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos  
de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;

XVI - cumprir fielmente o disposto no  
art. 25, deste Regulamento.

**Art. 38** - São deveres funcionais dos cobradores,  
quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira ,  
salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pe  
lo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicita  
das pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, de  
volvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre  
assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de  
Controle Diário "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do  
Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de cartei  
ras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passag ei  
ros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo  
estiver manobrando o veículo.

**Art. 39** - São deveres funcionais dos despachantes,  
quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimen  
to dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes  
do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.13

II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;

IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art.25, deste Regulamento.

Art. 40 - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcóolicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcóolicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

## TÍTULO III

### Do Disciplinamento do Serviço

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.14

**Art.41** - A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

**Parágrafo Único** - São obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a Transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi.

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo cumprir corretamente suas funções;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele defeito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

VIII - fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente.

**Art. 42** - Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores terão livre acesso em todos os transportes coletivos urbanos em operação, pela porta de desembarque, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

**Parágrafo único** : estenda-se o benefício acima referido do PASSE LIVRE ao GUARDA MUNICIPAL quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.15

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

Art. 43 - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - multa;
- II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;
- III - recolhimento do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;
- VI - intervenção no serviço;
- VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

Art. 46 - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo IA, parte integrante deste regulamento.

Art. 47 - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o anexo I-B, parte integrante deste Regulamento.

Art. 48 - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com o ANEXO I-C, parte integrante deste Regulamento.

Art. 49 - A empresa permissionária multada fica obri



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.16

gada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30(trinta) dias.

**Art. 50** - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

**Art. 51** - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterà:

- I - nome da notificada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
- V - prazo para justificação;
- VI - assinatura do Fiscal notificante;
- VII - assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

**Art. 52** - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.17

**Parágrafo único** - A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

**Art. 53** - O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 e seus parágrafos, deste Regulamento, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

**Art. 54** - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de operação será de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, no prazo por ele determinado conforme a natureza da falta.

**Art. 55** - A cassação do credenciamento do pessoal de operação é da competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, conforme a natureza da falta.

**Art. 56** - A intervenção no serviço será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

**Art. 57** - Além dos casos previstos em outros dispositivos deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;

b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município;

c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;

e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação a baixo de 20% (vinte por cento) da frota;

f) sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, tais como: número de passageiros transportados e sua distribuição percentual, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;

g) adulterar a operação, visando alterar os



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.18

resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

Art. 58 - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Prazos

Art. 59 - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.

Art. 60 - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

§ 1º - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

§ 3º - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Recursos



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.19

**Art. 61** - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**§ 1º** - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05(cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

**§ 2º** - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município.
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empre-sas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Traba-lhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

**§ 3º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no pra-zo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**Art. 62** - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05(cinco) dias úteis, conta-dos da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.20

## TÍTULO IV

### Das Disposições Gerais

**Art. 63** - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

**Parágrafo único** - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

**Art. 64** - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

**Art. 65** - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo regular, no Município de Fortaleza.

**§ 1º** - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

**§ 2º** - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

**Art. 66** - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento da tarifa.

**Art. 67** - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

**Art. 68** - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE junho DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 0016

Sr. Presidente,

|                               |
|-------------------------------|
| Câmara Municipal de Fortaleza |
| PROTOCOLO Nº. 599             |
| Data 02 / 06 / 92             |
| <i>Leuzani</i>                |

Experimentâmos a grata satisfação de submeter ao exame dessa Egrêgia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza".

Tornou-se imperiosa a necessidade de uma completa reorganização da Legislação de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, face ao grande número de Leis, no decorrer destes 15 (quinze) anos, regendo esta matéria.

Desta forma, o Poder Executivo tomou a iniciativa de reorganizar e consolidar esta legislação, para isto, constituiu uma Comissão Especial, de alto nível, formada por Técnicos de Transportes, Juristas e Servidores com experiência comprovada na área.

De princípio este Poder através de Mensagem, em caminhou, Projeto de Lei, solicitando autorização do Legislativo para regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza por Decreto Prefeital. Repensamos e resolvemos enviar a essa Casa o próprio Regulamento, na íntegra, para torná-lo mais legítimo e democrático, por contar com a co-autoria desta Augusta Casa Legislativa.

Certo de contar mais uma vez com a atenciosa colaboração de V.Exa., submeto o incluso Projeto de Lei à douda apreciação de seus digníssimos pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 01 de junho de 1992.

*Juraci Vieira de Magalhães*  
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

Dr. José Maria Couto Bezerra

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|                                   |                              |
|-----------------------------------|------------------------------|
| COMISSÃO DE <u>TRANSPORTES</u>    |                              |
| DESIGNO O VEREADOR <u>EMANUEL</u> |                              |
| <u>TELES</u>                      | COMO RELATOR                 |
| Em <u>08/06/92</u>                | <u>PM-5/92</u><br>Presidente |

PROJETO DE LEI Nº 136 de 02 de junho de 1992

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

Em 03/06/1992

Presidente

A Comissão de Legislação

Em 03/06/1992

Presidente

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município ' de Fortaleza.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos ~~Unico~~, ~~parte integrante~~ desta Lei. *alter*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**

Em 24/06/1992

Presidente

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 de ~~maio~~ junho de 1992.

*Juraci Vieira de Magalhães*  
PREFEITO DE FORTALEZA

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**

Em 25/06/1992

Presidente

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**

Em 25/06/1992

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

 EMENDA Nº 01 /92

AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

 APROVADO  
 Em 25/06/1992  
 [Signature]  
 PRESIDENTE

O Art. 42 terá a seguinte redação:

Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores, terão livre acesso em todos os Transportes Coletivos Urbanos em operação, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 09

de junho

de 1992.

VEREADORES:

[Signature] (PEL)

[Signature] (PSD)

[Signature] (PDS)

[Signature] (PDT)

[Signature] (PDT)

João Pinheiro (PSDB)

Augusto Gonçalves (PSB)

Dalmir Freitas (PSDB)

Imanol Ferraz (PT)

Mário Lima (PDT)

[Signature] (PSC)

[Signature] (PDS)

Benito Ferrer (PDT)

\*Emenda dos funcionários da Secretaria de Transportes.

[Signature] - PDT



SISTEMATIZADO,  
MEDIANTE TEXTO DA  
EMENDA Nº 1, AQUAL FOI  
UNANIMAMENTE APROVADA.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sub-emenda Nº 02 à Emenda Nº 01

~~EMENDA ADITIVA Nº~~ 02 /92

AO PROJETO DE LEI Nº 136 /92

QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO

APROVADO  
Em 25.06.1992  
PRESIDENTE

Art. 2º o Parágrafo Único: acrescente-se:

Art. 2º -.....

Parágrafo único - Ao servidor da Secretaria de Transportes do Município é assegurado "Passe-Livre", nos transportes coletivos urbanos, com acesso pela porta de desembarque, e expedido pela própria Secretaria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1992.

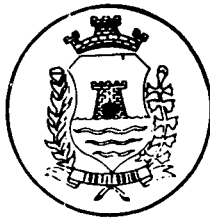
*Idalmir Feitosa*  
Vereador Idalmir Feitosa

justificativa:

É feita pelas as razões arguidas no "abaixo assinado", aqui anexado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1992.

*Idalmir Feitosa*  
Vereador - Idalmir Feitosa



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sub - Emenda n.º 02/92  
Proj. N.º 136/92

SUB-EMENDA À EMENDA Nº 01/92 (PROJETO DE LEI nº 136/92) - DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PINHEIRO, E OUTROS:

APPROVADO  
Em 25/06/1992

PRESIDENTE

Encoste-se um PARÁGRAFO ao artigo 42, da emenda, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Estenda-se o benefício acima do 'PASSE LIVRE ao GUARDA MUNICIPAL, quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
09 de junho de 1992.

Vereador Edmilson Fernandes

Maria Rosa M. L. Moreira  
DIB, DEPTO. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO  
Em 25.06.1992  
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 03 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136 /92

Ao Art. 5º Acrescente-se o parágrafo único.

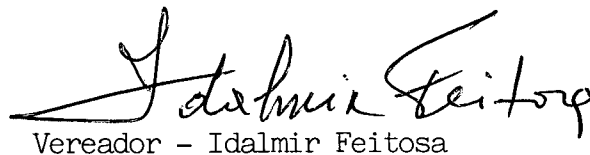
Art. 5º - .....

Parágrafo único - As características a que se refere o Caput deste Artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

### JUSTIFICATIVA:

a presente Emenda se justifica, pois os Senhores, como nós, sabem que nossa obrigação é estar atentos e vigilantes quando apreciamos algo, especialmente uma Lei, e assim, observar os mínimos detalhes que a princípio parecem simples, no entanto no decorrer de sua aplicabilidade, tais falhas poderão trazer dificuldades intransponíveis. Como no caso em questão, em que o artigo não menciona quando serão aprovadas as características e que padrões serão utilizados como Parâmetros para tais características.

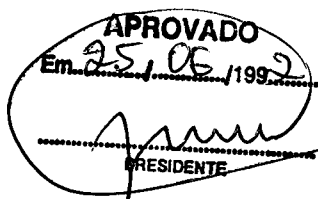
Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1992.

  
Vereador - Idalmir Feitosa



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 04 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 136 /92



Ao Art. 41 Dê-se Nova Redação ao Parágrafo Único e aos itens abaixo indicados:

Parágrafo Único - São obrigações do Fiscal de Transporte no Exercício de suas Funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi;

II - redação original do Projeto.

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo o cumprir corretamente suas funções;

IV - redação original do Projeto.

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua Identidade Funcional;

VI - redação original do Projeto.

VII - redação original do Projeto.

VIII - fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a este regulamento a legislação pertinente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1992.

*Idalmir Feitosa*  
Vereador - IDALMIR FEITOSA

### JUSTIFICATIVA

A nova redação ofertada procura redirecionar as tarefas de ordem fiscalizatória dentro dos padrões de prestações de bons serviços.

Procura, outrossim, evidenciar o melhor relacionamento entre a fiscalização, os empresários e os seus respectivos em



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 09 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

APROVADO  
EX. 25/06/1992  
*[Signature]*

No Art. 28º fica criado o § 4º com a seguinte redação:

" § 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

*[Signature]*

Vereador Sérgio Novais - PSB

*[Signature]*

Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*[Signature]*

Vereador ARTUR BRUNO-PT

Marla Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 31 /92

AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

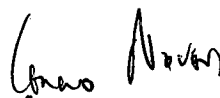
APROVADO  
Em 25 / 06 /1992

  
PRESIDENTE

No Art. 12, o § 2º passa a ter a seguinte redação:

" § 2º - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistas especiais."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.



Vereador Sérgio Novais - PSB



Vereador DURVAL FERRAZ-PT



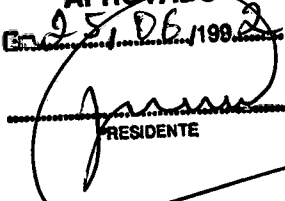
Vereador ARTUR BRUNO-PT

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

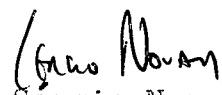
EMENDA ADITIVA Nº 15/92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

APROVADO  
Em 25.06.1992  
  
PRESIDENTE

No Art. 19 cria-se o Inciso XI com a seguinte redação:

" INCISO XI - capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

  
Vereador Sérgio Novais -PSB

  
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

  
Vereador ARTUR BRUNO-PT

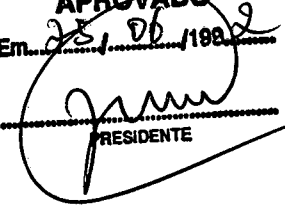
Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 19 /92

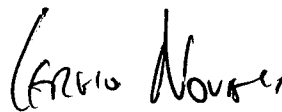
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

APROVADO  
Em 28.06.1992  
  
PRESIDENTE

No Art. 27º o Parágrafo Único passa a ser o § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação :

"§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 15 de junho de 1992.



Vereador Sérgio Novais - PSB



Vereador DURVAL FERRAZ-PT



Vereador ARTUR BRUNO-PT

Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

Abaixo-Assinado dos Servidores da Secretaria de Transportes do Município à sua Exa. Dr. José Maria Couto, Presidente e demais Vereadores que constituem esta augusta Câmara Municipal.

O Passe-Livre é um direito necessário e importante que se tem desde 1966. Direito este assegurado pelo Decret nº 2.768 de 30 de maio de 1966, artigo 68, que diz: todos os Servidores lotados na Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza RECEBERÃO um Passe-Livre que lhes garante o acesso pela porta dianteira em todo o Transporte Coletivo Urbano no Município de Fortaleza.

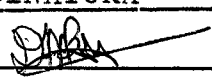
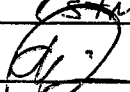
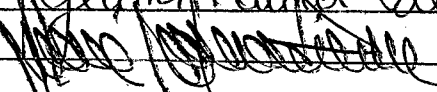
Entretanto, Senhor Presidente e demais Pares, a partir da vigência desse Projeto de Lei, que ora os Senhores apreciam, e, que se aprovado da maneira que se encontra, os humilhados \_\_\_ servidores do transporte perderão esse direito. Isto em virtude do capricho perverso de uma "Administração" que se diz "humana e participativa", mas, na realidade no que se refere a transporte, a atual Administração só tem beneficiado aos gananciosos empresários de setor, que quanto mais ganham, mais querem, e, infelizmente, os titulares dos Órgãos que Gerenciam o Serviço, pelo menos à luz do que se observa, não estão nem de longe preocupados com o usuário do tão caro e ruim serviço de transporte "público" oferecido em nossa Cidade.

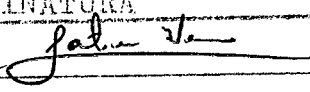
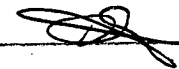
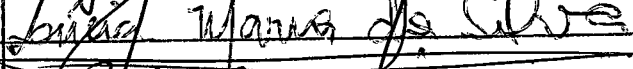
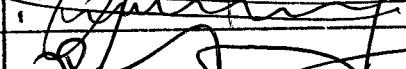
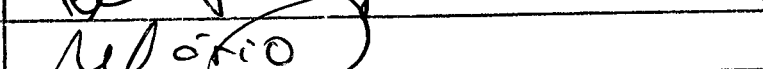
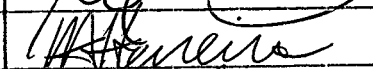
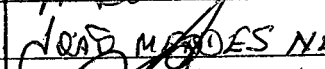
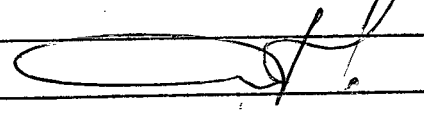
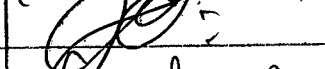
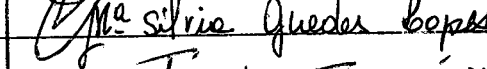
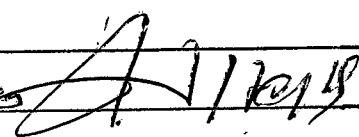
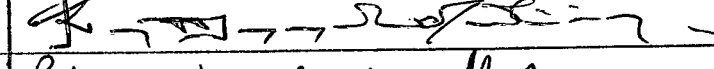
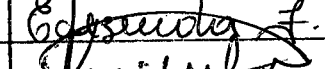
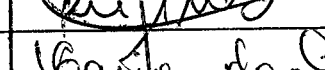
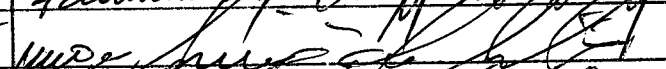
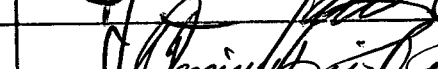
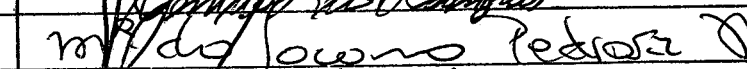
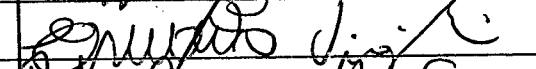
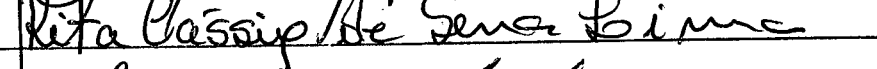
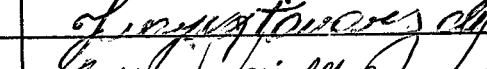
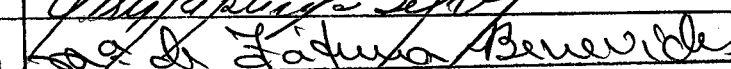
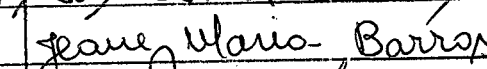
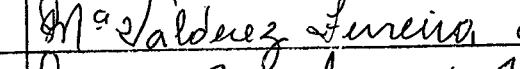
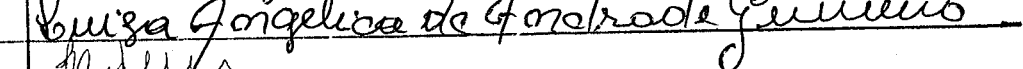
Um outro fato a se questionar é porquertanta discriminação e perseguição a nós Servidores da Secretaria de Transportes do Município, pois enquanto em outras pastas que constituem a Prefeitura de Fortaleza os Servidores recebem os mais variados tipos de ajudas(...), que a "administração diz ser própria do setor, mas, aqui no Órgão Gerenciador do Serviço de Transporte Urbano de Fortaleza não se tem, se quer o direito ao acesso livre a esse humilhante e caro serviço prestado em Fortaleza.

Assim, através do presente Abaixo-assinado, pela grande maioria dos abnegados Servidores que fazem esta Secretaria, recorre--se ao espírito público e humano do nobre Presidente e Vereadores que, de de acordo com sua consciência social aprovem a Emenda que nos garanta este Direito, isto é, o Passe-Livre e outros.

Fortaleza, 08 de junho de 1992.

Assinam:

| ORDEM | MATRÍCULA | NOME                                                                                | E | ASSINATURA                                                                            |
|-------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 01    | 19715     | Dulcineia Martins de Brito                                                          |   |  |
| 02    | 0547      | Josemaria Ferreira Cavallero                                                        |   |                                                                                       |
| 03    | 23.949    | Leandro Pedreira / Baneiro                                                          |   | (Estu)                                                                                |
| 04    | 25.436    | Georgina Paula Vieira                                                               |   |  |
| 05    | 27545     |  |   |  |

| ORDEM | MATRÍCULA | NOME E ASSINATURA                                                                                                        |
|-------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 006   | 24.675    | Maria de Palm Vas de Araújo           |
| 007   | 25.469    | Dagmar Nunes Pimentel                 |
| 008   | 29.847    | Luiza Maria da Silva                   |
| 009   | 01198     | <del>Luiza Maria da Silva</del>         |
| 010   | 04233     | <del>Luiza Maria da Silva</del>        |
| 011   | 1198      | Ref. 010                                |
| 012   | 23328     | Almeida                                 |
| 013   | 7252      | João Mendes Neto                      |
| 014   | 1271      |                                         |
| 015   | 9836      | Me. Silvia Guedes Lopes                |
| 016   | 17019     | Adriano Touré da Costa                |
| 017   | 21.949    |                                         |
| 018   | 1182      |                                       |
| 019   | 25453     | Eduarda F. Mayolhaes                  |
| 020   | 1468      |                                       |
| 021   | 24517     | Barbosa da Conceição de Aguiar       |
| 022   | 1492      | Francisco da Silva                   |
| 023   | 32845     |                                      |
| 024   | 19777     | Raimundo Norberto da Silva           |
| 025   | 1466      |                                      |
| 026   | 22122     | João da Silva                        |
| 027   | 0830      |                                      |
| 028   | 1185      | Amélia da Silva                      |
| 029   | 22734     | M. do Socorro Petros Nunes           |
| 030   | 16487     | Emília da Silva                      |
| 031   | 25.992    | Rita Cassio de Sousa Lima            |
| 032   | 10611     | Francisco da Silva                   |
| 033   | 07257     | Edilberto da Silva                   |
| 034   | 19917     | Luiz da Silva                        |
| 035   | 22.439    | Dr. da Fátima Beneditos Azevedo      |
| 036   | 18.538    | João Maria Barros Alves              |
| 037   | 17373     | M.ª Valdeaz Ferreira da Costa        |
| 038   | 26910     | Luiza Angelica de Fombrade Ferreira  |
| 039   |           |                                       |

| ORDEM | MATRÍCULA | NOME                                 | E    | ASSINATURA |
|-------|-----------|--------------------------------------|------|------------|
| 040   | 17.435    | Roberto Batista                      | 10/2 |            |
| 041   | 22.657    | Luiz M. M. L.                        |      |            |
| 042   | 18089     | Maria Gildete de Souza Oliveira      |      |            |
| 043   | 1512      | Antonio Alberto F. Braga             |      |            |
| 044   | 1196      |                                      |      |            |
| 045   | 3.110/04  | Roberto Braga de                     |      |            |
| 046   | 27820     | Emilly                               |      |            |
| 047   | 17812     | Mes de do S. L.                      |      |            |
| 048   | 22.966    | Silvia Fernando P. Oliveira          |      |            |
| 049   | 22262     | Helena do Lourenço Faustino Umbelino |      |            |
| 050   | 23.670    | Quasi Diógenes Braga                 |      |            |
| 051   | 33844     | Antônio F. de Queiroz                |      |            |
| 052   | 32.876    | Buciano Pereira de Matos             |      |            |
| 053   | 16.402    | Elizabet Xavier Soares               |      |            |
| 054   | 16.488    | Francisca das Chagas                 |      |            |
| 055   | 21.150    | Marizinha de Jesus Bezerra da Costa  |      |            |
| 056   | 17490     | Antonio Ferreira do Pinho            |      |            |
| 057   | 23030     | Antonia Eliana C. da Silva           |      |            |
| 058   | 18157     | Yvelina Teixeira Sampaio             |      |            |
| 059   | 9795      | Jose Roberto Mendes                  |      |            |
| 060   | 11302     | F. J. de V.                          |      |            |
| 061   | 16.805    | F. J. de V.                          |      |            |
| 062   | 32.857    | Carlos A. de Medeiros                |      |            |
| 063   | 32.878    | Maria Grande de Sousa                |      |            |
| 064   | 1243      |                                      |      |            |
| 065   | 32.613    | José Carlos Ribeiro Filho            |      |            |
| 066   | 37784     |                                      |      |            |
| 067   | 32541     | Diogenes S. Barbosa                  |      |            |
| 068   | 20046     | Emília Maria da Rocha Mota           |      |            |
| 069   | 33317     | Maria Fátima de Souza                |      |            |
| 070   | 01488     | Elizabet                             |      |            |
| 071   | 12.704    | João Helder Duarte                   |      |            |
| 072   | 16.289    | Katiana Alves Barbosa                |      |            |
| 073   | 25.062    | Francisco de Paula Alves             |      |            |

| ORDEM | MATRÍCULA | NOME E ASSINATURA                   |
|-------|-----------|-------------------------------------|
| 074   | 19.176    | Marie Cecile P. Buiuc               |
| 075   | 24.257    | Sergio Luiz Ayres Lima              |
| 076   | 09770     | ILVARO DE SOUZA GONÇALVES           |
| 077   | 19.434    | <del>Paulo</del>                    |
| 078   | 23.769    | Isolina M. P. P. P. P. P.           |
| 079   | 24.023    | Maria Felicia Passos Rodrigues      |
| 080   | 25.773    | Fr. Virg. Maria Batista Almeida     |
| 081   | 22.607    | Maria Geomay de Andrade Silva       |
| 082   | 32.806    | Marlucia Cavalcante Maia Mendonça   |
| 083   | 23.991    | Valdemaria Rodrigues Aima           |
| 084   | 27.798    | Manoel André de Sousa               |
| 085   | 1/100     | Francisco N. Assis PRAGA            |
| 086   | 10635     | Fco de Aguiar Salustiano dos Santos |
| 087   | 19.506    | Jefferson de Souza                  |
| 088   | 28742     | Luís Cláudio Pinheiro               |
| 089   | 30.164    | Francisca Genizina Cordeiro Vieira  |
| 090   | 25.679    | Claudia Maria Gomes Lourenço        |
| 091   | 23035     | Ant. R. de Souza Gomes              |
| 092   | 26047     | Maria Rosângela de Souza Martins    |
| 093   | 15242     | Antônio de Souza Gomes              |
| 094   | 17606     | Fco. Elton de Souza Santos          |
| 095   | 33.295    | M. de Lourdes de Falcão             |
| 096   | 27.487    | Fco. Amílrio José Chaves            |
| 097   | 18043     | Ana Emilia Pedrosa                  |
| 098   | 16799     | Raimunda de Souza Silva             |
| 099   | 26038     | Maria da M. M.                      |
| 100   | 23285     | Antônio Fernando Fontes             |
| 101   | 14.389    | Leidia Fátima Ferreira              |
| 102   | 25.998    | Geraldo Pereira do Nascimento       |
| 103   | 32850     | Marcia Maria Coelho de Oliveira     |
| 104   | 23450     | Isabel Maria dos Santos             |
| 105   | 18.292    | Jaqueline Maria Bultrage Compello   |
| 106   | 23.213    | M. do Espírito S. Gonçalves         |
| 107   | 22.961    | Angela Maria de Brito               |

| ORDEM | MATRÍCULA | NOME E ASSINATURA                                                  |
|-------|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| 108   | 20.912    | <del>João</del> <del>Alves</del>                                   |
| 109   | 20.148    | Lúcia da Silva Brera                                               |
| 110   | 22.138    | Guinice Maria <del>Alves</del> <del>Silva</del>                    |
| 111   | 18.034    | Elina Maria Alves Silva                                            |
| 112   | 21.189    | Elia Aquino Maia                                                   |
| 113   | 20.908    | Rosa Rocio L. Lomas                                                |
| 114   | 19.463    | Isabelinda Dario Costa                                             |
| 115   | 18.681    | <del>João</del> <del>Alves</del>                                   |
| 116   | 33.039    | Teresa Ferreira de Araújo                                          |
| 117   | 24.040    | Rita Gomes Albuquerque                                             |
| 118   | 32.808    | Marcia de Lacerda Simão Lima                                       |
| 119   | 24.378    | Maria Eunice Silva Costa                                           |
| 120   | 32.689    | Serameis <del>Costa</del> <del>Alves</del> <del>Silva</del> (MOT.) |
| 121   | 24.165    | Fernando Mello de Souza                                            |
| 122   | 19.345    | Maria Edúcia Maria do Amaral                                       |
| 123   | 21.294    | Maria Jodelia Alves Costa                                          |
| 124   | 24.243    | Sandra Lúcia Almeida Viana                                         |
| 125   | 32.860    | Rinaldo de Castro po.                                              |
| 126   | 21.724    | Pe. Alves J. Rêgo                                                  |
| 127   | 1207      | <del>João</del> <del>Alves</del> <del>Silva</del>                  |
| 128   | 03.499    | <del>João</del> <del>Alves</del> <del>Silva</del>                  |
| 129   | 14.26     | Jose de Assis Dural Silva                                          |
| 130   | 1203      | <del>João</del> <del>Alves</del> <del>Silva</del>                  |
| 131   | 14.72     | João Lúcia de Oliveira                                             |
| 132   |           |                                                                    |
| 133   |           |                                                                    |
| 134   |           |                                                                    |
| 135   |           |                                                                    |
| 136   |           |                                                                    |
| 137   |           |                                                                    |
| 138   |           |                                                                    |
| 139   |           |                                                                    |
| 140   |           |                                                                    |
| 141   |           |                                                                    |

cont.

[illegible]



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E TRANSPORTE

PARECER Nº 36 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92  
MENSAGEM Nº 16/92

Dispensado de Impressão e Inteiro

Em 24, 06 /92

APROVADO  
Em 24, 06 /1992  
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Fortaleza, submeteu a apreciação do Plenário o apenso Projeto de Lei que "Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza".

Manifestamo-nos favoráveis à aprovação do presente projeto, devendo portanto, acompanhar as retificações abaixo relacionadas a serem incluídas na elaboração da Redação Final do Projeto ora analisado:

No artigo 10:

Acrescentar no final:

... para com a TAXA DE VISTORIA.

Nos Artigos 49º, 59º, e 60º, onde se lê:

2 dias: aumentar o prazo para 10 dias.

No art. 51º, Inciso VII, substituir a expressão "se possível", por "assinatura do preposto da permissionária".

Anexo III

Suprimir

... Artigo 10; pois colide com os Artigos 11º e

12º.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### J U S T I F I C A T I C A

Visamos corrigir algumas atecniâs para dar uma melhor redação ao texto, quanto ao prazo de 10 dias nos artigos 49º, 59º, e 60º.

Temos como objetivo corrigir um excesso no rigor do prazo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 24 de junho de 1992.

RELATOR

PRESIDENTE

ESL/92



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Continuação do ANEXO IC

- Art. 30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

## RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

- Art. 5º - Não obedecer as características padronizadas.  
Art. 27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.  
Art. 27, b) - Veículo fora do padrão.  
Art. 12, § 1º - Sem selo de Vistoria.  
Art. 11 - Não submeter os veículos as vistorias

## APREENSÃO DO VEÍCULO:

Reincidência do Art. 5º.

- Art. 6º - Veículo operando sem ser registrado.

Reincidência do Art. 10

- Art. 28, a) - Reincidência do art. 27 a) b) e c).  
Art. 28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.  
Art. 28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.  
Art. 28, d) - Operar sem permissão ou autorização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I A MOTORISTAS/DESPECHANTES

### MULTAS:

#### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |                      |                                                                                                  |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, III         | - Portas abertas quando em movimento.                                                            |
| Art. 37, IV          | - Recusar sinal de parada interno nos pontos de para das oficiais.                               |
| Art. 37, VI          | - Abandono de veículo em caso de acidente.                                                       |
| Art. 37,             | - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.                                                        |
| Art. 37, VIII        | - Não parar o veículo em caso de conflito no seu inte rior.                                      |
| Art. 37, IX          | - Conversar com passageiros.                                                                     |
| Art. 37, X           | - Desvio de itinerário não autorizado.                                                           |
| Art. 37, XII         | • - Não permitir o embarque de portadores de PASSES LI VRES.                                     |
| Art. 39, I           | - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de horários.                                   |
| Art. 39, II          | - Não responder as indagações dos usuários.                                                      |
| Art. 40, I           | - Fumar no interior do veículo.                                                                  |
| Art. 40, II          | - Permitir que usuário fume no interior do veículo.                                              |
| Art. 40, V           | - Transportar animais, plantas e materiais danosos aos usuários.                                 |
| Art. 40, VIII        | - Não preencher os documentos oficiais solicitados pe la Secretaria de Transportes do Município. |
| Art. 40, IV          | - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.                                            |
| Art. 35, §3º         | - Não portar o credenciamento quando em serviço.                                                 |
| Arts. 37, XVI, 39, V | - Não cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.                                          |

#### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, I | - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de falha mecânica. |
| Art. 37, V | - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuá rios.           |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I-B COBRADORES

### PENALIDADES:

#### MULTAS:

##### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |              |                                                                                                               |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 35; §3º | - Não portar credenciamento quando em serviço.                                                                |
| Art. 38, IV  | - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao ser <u>viço</u> .                                            |
| Art. 40, I   | - Fumar no interior do veículo.                                                                               |
| Art. 40, II  | - Permitir que usuários fumem no interior do veícu <u>lo</u> .                                                |
| Art. 40, IV  | - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.                                                          |
| Art. 40, VI  | - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedin <u>tes</u> e pessoas alcoolizadas no interior do veículo. |

##### VALOR DE 1,5 UFMF:

- |              |                                                             |
|--------------|-------------------------------------------------------------|
| Art. 38, I   | - Ausentar-se da sua cadeira.                               |
| Art. 38, II  | - Não responder aos usuários.                               |
| Art. 38, VII | - Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários. |

##### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |               |                                                                                      |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 38, III  | - Cobrar acima do preço oficial.                                                     |
| Art. 38, V    | - Preencher incorretamente o "BCD"                                                   |
| Art. 38, VI   | - Recusar carteira de identidade estudantil.                                         |
| Art. 40, III  | - Ingerir bebida alcóolica quando em serviço.                                        |
| Art. 40, VII  | - Portar arma.                                                                       |
| Art. 40, VIII | - Deixa de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município. |

### SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.
- Art. 39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.
- Art. 39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.
- Art. 40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.
- Art. 37, XV - Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.

### VALOR DE 3,0 UFMF:

- Art. 36 - Dirigir sem carteira de habilitação.
- Art. 37, III - Direção perigosa.
- Art. 37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.
- Art. 40, VII - Portar armas.

### SUSPENSÃO:

- Art. 37, XIII - Evasão de receitas.
- Art. 40, III - Ingerir bebidas alcóolicas quando em serviço.
- Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO:

- Reincidência no Art. 37, XIII.
- Reincidência no Art. 40, III.
- Reincidência no Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I-C EMPRESAS PERMISSIONÁRIOS

### MULTAS: :

#### VALOR DE 3,0 UFMF:

- |              |                                                                               |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 7º      | - Veículo sem número de ordem.                                                |
| Art. 12, §3º | - Veículo sem extintor de incêndio.                                           |
| Art. 19, II  | - Veículo sem manutenção adequada.                                            |
| Art. 19, III | - Sem carro socorro (reboque).                                                |
| Art. 23      | - Desvio de itinerário.                                                       |
| Art. 19, X   | - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o de<br>vido credenciamento. |

#### VALOR DE 4,0 UFMF:

- |         |                                                                                                         |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 8º | - Publicidade ilegal.                                                                                   |
| Art. 25 | - Permanência do veículo ao longo do itinerário, ter<br>minais e área central, além do tempo permitido. |

#### VALOR DE 5,0 UFMF:

- |                          |                                                                    |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reincidência do Art. 5º. |                                                                    |
| Art. 19, V               | - Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos<br>relatórios. |
| Art. 19, VI              | - Operar com veículos de terceiros.                                |
| Art. 19, VII             | - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.                  |
| Art. 29                  | - Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".                        |

#### VALOR DE 10,0 UFMF:

- |             |                                                                                                              |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º     | - Operar com veículo não registrado.                                                                         |
| Art. 19, I  | - Instalações da garagem fora dos padrões legais.                                                            |
| Art. 19, IV | - Atraso na entrega dos relatórios diários.                                                                  |
| Art. 20     | - Não cumprir o dimensionamento operacional.                                                                 |
| Art. 22     | - Não cumprir serviços especiais.                                                                            |
| Art. 26     | - Não cumprir determinação da Secretaria de Transpor<br>tes do Município para atender serviço de emergência. |



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 40, III                - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  
Art. 40, VII               - Portar arma.

### CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

Reincidência do Art. 40, III.

Reincidência do Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.01

## TÍTULO - I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

## TÍTULO - II

### Dos Serviços

#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.02

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transporte do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

## CAPÍTULO II

### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.03

seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo Único** - Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo poderão ser destinados à Santa Casa de Misericórdia e ao Lar São Francisco de Assis prioritariamente e a outras Instituições filantrópicas, consideradas de utilidade pública que deverão receber referidos recursos de acordo com os critérios de regulamentação estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 9º** - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

**Art. 10** - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

**Art. 11** - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

**Art. 12** - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

**§ 1º** - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

**§ 2º** - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

**§ 3º** - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

### CAPÍTULO III

#### Das Permissões



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.04

**Art. 13** - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

**Parágrafo único** - A empresa que obtiver permissão de acordo, com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

**Art. 14** - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo Único** - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 15** - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 16** - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

**§ 2º** - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

**§ 3º** - Para obtenção da autorização de que trata es



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.05

te artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 17 - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### Das Empresas Permissionárias

Art. 18 - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 19 - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.06

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva".

**Art. 20** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

**Parágrafo Único** - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

**Art. 21** - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

**Art. 22** - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 23** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

**Art. 24** - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.07

## CAPÍTULO V

### Da Operação

**Art. 25** - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

**Art. 26** - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

**Parágrafo Único** - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

**Art. 27** - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linhas(s), usando para tal a frota reserva.

**Art. 28** - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;
- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento.
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.08

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leilado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI

### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contraparti



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.09

da dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao vale transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no § 4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.10

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e desempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do Sistema Integrado de Transportes, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, procederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.

§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02(dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.11

### Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "GARAGEM";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;

XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSES LIVRES", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.12

XIII-- atuar para evitar evasão de recei  
tas;

XIV - parar o veículo para embarque e  
desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos  
de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;

XVI - cumprir fielmente o disposto no  
art. 25, deste Regulamento.

**Art. 38** - São deveres funcionais dos cobradores,  
quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira ,  
salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pe  
lo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicita  
das pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, de  
volvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre  
assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de  
Controle Diário "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do  
Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de cartei  
ras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passagei  
ros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo  
estiver manobrando o veículo.

**Art. 39** - São deveres funcionais dos despachantes,  
quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimen  
to dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes  
do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.13

II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;

IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art.25, deste Regulamento.

**Art. 40** - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcóolicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcóolicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

## TÍTULO III

### Do Disciplinamento do Serviço

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.14

**Art.41** - A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

**Parágrafo Único** - São obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a Transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi.

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo cumprir corretamente suas funções;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele de feito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

VIII - fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente.

**Art. 42** - Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores terão livre acesso em todos os transportes coletivos urbanos em operação, pela porta de desembarque, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

**Parágrafo Único** :estenda-se o benefício acima referido do PASSE LIVRE ao GUARDA MUNICIPAL quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.15

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 43** - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - multa;
- II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;
- III - recolhimento do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;
- VI - intervenção no serviço;
- VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

**Art. 44** - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45** - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

**Art. 46** - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo IA, parte integrante deste regulamento.

**Art. 47** - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o anexo I-B, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 48** - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com o ANEXO I-C, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 49** - A empresa permissionária multada fica obri



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.16

gada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30(trinta) dias.

**Art. 50** - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

**Art. 51** - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterá:

- I - nome da notificada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
- V - prazo para justificação;
- VI - assinatura do Fiscal notificante;
- VII - assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

**Art. 52** - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.



## MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.17

afo único - A assinatura da autuada não impor falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de circunstância será mencionada pelo autuante.

3 - O descumprimento dos requisitos previstos nos artigos, deste Regulamento, por parte da permissora da permissão a ela outorgada na forma da lei.

4 - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes no prazo por ele determinado conforme a natureza

5 - A cassação do credenciamento do pessoal de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes por natureza da falta.

6 - A intervenção no serviço será decretada pelo Poder Municipal, na conformidade do que dispõe o Regulamento.

7 - Além dos casos previstos em outros dispositivos, também ensejará a cassação da permissão, quando

a) houver interrupção total do serviço, durante períodos consecutivos;

b) houver redução de 20% (vinte por cento) das horas no quadro de horário, estabelecido pela legislação do Município;

c) for transferida a permissão, sem a prévia aprovação do Poder Executivo Municipal;

d) for decretada a falência ou dissolução da empresa;

e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação anual da frota;

f) sonegar ou adulterar informações que possam ser prestadas ao Conselho de Compensação Tarifária, relativos aos passageiros transportados e sua distribuição por número de viagens, horários e suas extensões;

g) adulterar a operação, visando alterar os



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.18

resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

**Art. 58** - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III

### Dos Prazos

**Art. 59** - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.

**Art. 60** - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

**§ 1º** - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

**§ 2º** - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

**§ 3º** - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

## CAPÍTULO IV

### Dos Recursos



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.19

**Art. 61** - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**§ 1º** - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05(cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

**§ 2º** - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município.
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

**§ 3º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**Art. 62** - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.20

## TÍTULO IV

### Das Disposições Gerais

**Art. 63** - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

**Parágrafo único** - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

**Art. 64** - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

**Art. 65** - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo regular, no Município de Fortaleza.

**§ 1º** - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

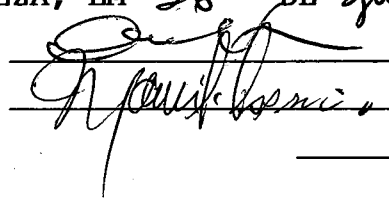
**§ 2º** - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

**Art. 66** - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento da tarifa.

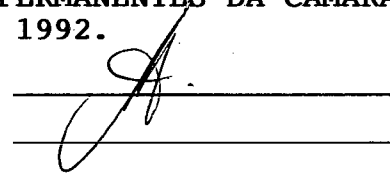
**Art. 67** - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

**Art. 68** - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE julho DE 1992.



PRESIDENTE

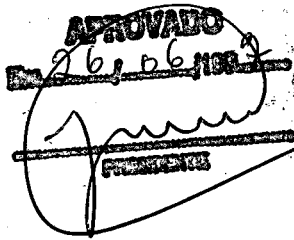




# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 136/92.



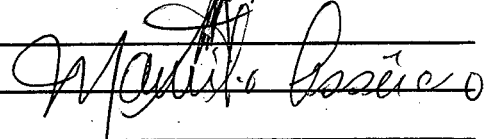
Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE junho DE 1992.

 PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.01

## TÍTULO - I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

## TÍTULO - II

### Dos Serviços

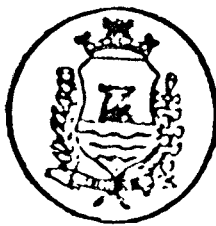
#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.02

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transporte do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

### CAPÍTULO II

#### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.03

seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo poderão ser destinados à Santa Casa de Misericórdia e ao Lar São Francisco de Assis prioritariamente e a outras Instituições filantrópicas, consideradas de utilidade pública que deverão receber referidos recursos de acordo com os critérios de regulamentação estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 9º - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

Art. 10 - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

Art. 11 - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

Art. 12 - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

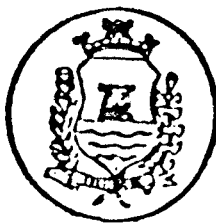
§ 1º - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

§ 2º - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

§ 3º - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

### CAPÍTULO III

#### Das Permissões



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.04

Art. 13 - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

Parágrafo único - A empresa que obtiver permissão de acordo, com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

Art. 14 - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

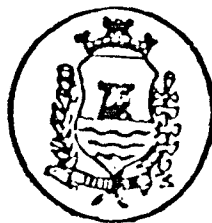
Art. 15 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata es



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.05

te artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 17 - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### Das Empresas Permissionárias

Art. 18 - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 19 - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.06

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva".

Art. 20 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

Parágrafo Único - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

Art. 21 - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

Art. 22 - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 23 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

Art. 24 - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl. 07

## CAPÍTULO V

### Da Operação

Art. 25 - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

Art. 26 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

Art. 27 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 28 - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;
- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento.
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.



b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;

c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento;

d) estiver operando sem permissão ou autorização.

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leilado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI

### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e



tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará , diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contrapartida dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária - ria, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta e ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao Vale Transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e



o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no §4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32.- A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e de sempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do **Sistema Integrado de Transportes**, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VII

### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, precederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.



§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02 (dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.

Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "**GARAGEM**";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;



XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSE LIVRE", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da Lei;

XIII - atuar para evitar evasão de receitas;

XIV - parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho.

XVI - cumprir fielmente o disposto no art.25, deste Regulamento.

Art. 38 - São deveres funcionais dos cobradores, quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira, salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pelo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicitadas pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, devolvendo o troco de vido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de Controle Diário - "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de carteiras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passageiros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros;

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo estiver manobrando o veículo.

Art. 39 - São deveres funcionais dos despachantes, quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimento dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município;

II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;



IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.

**Art. 40** - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcólicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcólicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

### **TÍTULO III**

#### **Do Disciplinamento do Serviço**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Fiscalização**

**Art. 41** - A fiscalização dos serviços de transportes públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

**Parágrafo único** - São obrigações do Fiscal de Transporte , quando em serviço:

I - fazer cumprir a legislação municipal pertinente a transporte coletivo;

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, de terminadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente uniformizado e identificado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transpor -



tes do Município;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele defeito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

**Art. 42** - O Fiscal de Transporte do Município de Fortaleza, terá livre acesso em todos os veículos em operação, quando no exercício de sua função, devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional, expedida pela Secretaria de Transportes do Município.

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 43** - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

I - multa;

II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;

III - recolhimento do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;

VI - intervenção no serviço;

VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

**Art. 44** - Compete à Secretaria de Transportes do Município, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art.43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45** - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.



**Art. 46** - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste Regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo I, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 47** - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com Anexo II, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 48** - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o Anexo III, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 49** - A empresa permissionária multada, fica obrigada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 50** - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

**Art. 51** - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterá:

- I - nome da notificada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
- V - prazo para justificação;
- VI - assinatura do Fiscal notificante.
- VII - assinatura da notificada, se possível.



**Art. 52** - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art.49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.

**Parágrafo único** - A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

**Art. 53** - O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 e seus parágrafos, deste Regulamento, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

**Art. 54** - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de operação será de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, no prazo por ele determinado, conforme a natureza da falta.

**Art. 55** - A cassação do credenciamento do pessoal de operação é da competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, conforme a natureza da falta.

**Art. 56** - A intervenção no serviço será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

**Art. 57** - Além dos casos previstos em outros dispositivos



deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

- a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;
- b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;
- e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação abaixo de 20% (vinte por cento) da frota;
- f) sonegar ou adulterar informações que possam' alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária , tais como: número de passageiros transportados e sua distribuição percentual, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;
- g) adulterar a operação, visando alterar os re-sultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmen - te: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

**Art. 58** - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Prazos

**Art. 59** - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Não sendo apresentada a justificativa ' na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.



**Art. 60** - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

**§ 1º** - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

**§ 2º** - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

**§ 3º** - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem tendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Recursos**

**Art. 61** - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**§ 1º** - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

**§ 2º** - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município;
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores



res em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

**§ 3º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará, por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**Art. 62** - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - Ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

**Art. 63** - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

**Parágrafo único** - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

**Art. 64** - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

**Art. 65** - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo urbano regular, do Município de Fortaleza.

**§ 1º** - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas enti



dades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

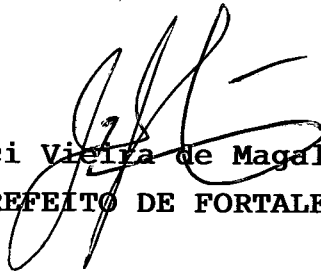
§ 2º - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

Art. 66 - Crianças com altura igual ou inferior a catraca' padronizada pela Secretaria de Transportes do Município, são isentas do pagamento da tarifa.

Art. 67 - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do Sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conse - lho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

Art. 68 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, aos            de            de 1992.,

  
Juraci Vieira de Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

21

## ANEXO I A MOTORISTAS/DESPECHANTES

### MULTAS:

#### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |                      |                                                                                                     |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, III         | - Portas abertas quando em movimento.                                                               |
| Art. 37, IV          | - Recusar sinal de parada interno nos pontos de para<br>das oficiais.                               |
| Art. 37, VI          | - Abandono de veículo em caso de acidente.                                                          |
| Art. 37,             | - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.                                                           |
| Art. 37, VIII        | - Não parar o veículo em caso de conflito no seu inte<br>rior.                                      |
| Art. 37, IX          | - Conversar com passageiros.                                                                        |
| Art. 37, X           | - Desvio de itinerário não autorizado.                                                              |
| Art. 37, XII         | - Não permitir o embarque de portadores de PASSES LI<br>VRES.                                       |
| Art. 39, I           | - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de<br>horários.                                   |
| Art. 39, II          | - Não responder as indagações dos usuários.                                                         |
| Art. 40, I           | - Fumar no interior do veículo.                                                                     |
| Art. 40, II          | - Permitir que usuário fume no interior do veículo.                                                 |
| Art. 40, V           | - Transportar animais, plantas e materiais danosos<br>aos usuários.                                 |
| Art. 40, VIII        | - Não preencher os documentos oficiais solicitados pe<br>la Secretaria de Transportes do Município. |
| Art. 40, IV          | - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.                                               |
| Art. 35, §3º         | - Não portar o credenciamento quando em serviço.                                                    |
| Arts. 37, XVI, 39, V | - Não cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.                                             |

#### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, I | - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de<br>falha mecânica. |
| Art. 37, V | - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuá<br>rios.           |



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.
- Art. 39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.
- Art. 39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.
- Art. 40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.
- Art. 37, XV - Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.

### VALOR DE 3,0 UFMF:

- Art. 36 - Dirigir sem carteira de habilitação.
- Art. 37, III - Direção perigosa.
- Art. 37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.
- Art. 40, VII - Portar armas.

### SUSPENSÃO:

- Art. 37, XIII - Evasão de receitas.
- Art. 40, III - Ingerir bebidas alcóolicas quando em serviço.
- Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO:

- Reincidência no Art. 37, XIII.
- Reincidência no Art. 40, III.
- Reincidência no Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

23

## ANEXO I-B COBRADORES

### PENALIDADES:

#### MULTAS:

##### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |              |                                                                                                       |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 35; §3º | - Não portar credenciamento quando em serviço.                                                        |
| Art. 38, IV  | - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao serviço.                                             |
| Art. 40, I   | - Fumar no interior do veículo.                                                                       |
| Art. 40, II  | - Permitir que usuários fumem no interior do veículo.                                                 |
| Art. 40, IV  | - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.                                                  |
| Art. 40, VI  | - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo. |

##### VALOR DE 1,5 UFMF:

- |              |                                                             |
|--------------|-------------------------------------------------------------|
| Art. 38, I   | - Ausentar-se da sua cadeira.                               |
| Art. 38, II  | - Não responder aos usuários.                               |
| Art. 38, VII | - Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários. |

##### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |               |                                                                                      |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 38, III  | - Cobrar acima do preço oficial.                                                     |
| Art. 38, V    | - Preencher incorretamente o "BCD"                                                   |
| Art. 38, VI   | - Recusar carteira de identidade estudantil.                                         |
| Art. 40, III  | - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.                                        |
| Art. 40, VII  | - Portar arma.                                                                       |
| Art. 40, VIII | - Deixa de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município. |

### SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 40, III - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  
Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

Reincidência do Art. 40, III.

Reincidência do Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I-C EMPRESAS PERMISSIONÁRIOS

### MULTAS: :

#### VALOR DE 3,0 UFMF:

- |              |                                                                            |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Art. 7º      | - Veículo sem número de ordem.                                             |
| Art. 12, §3º | - Veículo sem extintor de incêndio.                                        |
| Art. 19, II  | - Veículo sem manutenção adequada.                                         |
| Art. 19, III | - Sem carro socorro (reboque).                                             |
| Art. 23      | - Desvio de itinerário.                                                    |
| Art. 19, X   | - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o de vido credenciamento. |

#### VALOR DE 4,0 UFMF:

- |         |                                                                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 8º | - Publicidade ilegal.                                                                               |
| Art. 25 | - Permanência do veículo ao longo do itinerário, terminais e área central, além do tempo permitido. |

#### VALOR DE 5,0 UFMF:

- Reincidência do Art. 5º.
- |              |                                                                 |
|--------------|-----------------------------------------------------------------|
| Art. 19, V   | - Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos relatórios. |
| Art. 19, VI  | - Operar com veículos de terceiros.                             |
| Art. 19, VII | - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.               |
| Art. 29      | - Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".                     |

#### VALOR DE 10,0 UFMF:

- |             |                                                                                                          |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º     | - Operar com veículo não registrado.                                                                     |
| Art. 19, I  | - Instalações da garagem fora dos padrões legais.                                                        |
| Art. 19, IV | - Atraso na entrega dos relatórios diários.                                                              |
| Art. 20     | - Não cumprir o dimensionamento operacional.                                                             |
| Art. 22     | - Não cumprir serviços especiais.                                                                        |
| Art. 26     | - Não cumprir determinação da Secretaria de Transportes do Município para atender serviço de emergência. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Continuação do ANEXO IC

- Art. 30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

## RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

- Art. 5º - Não obedecer as características padronizadas.  
Art. 27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.  
Art. 27, b) - Veículo fora do padrão.  
Art. 12, § 1º - Sem selo de Vistoria.  
Art. 11 - Não submeter os veículos as vistorias

## APREENSÃO DO VEÍCULO:

Reincidência do Art. 5º.

- Art. 6º - Veículo operando sem ser registrado.

Reincidência do Art. 10

- Art. 28, a) - Reincidência do art. 27 a) b) e c).  
Art. 28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.  
Art. 28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.  
Art. 28, d) - Operar sem permissão ou autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I A

MOTORISTAS / DESPACHANTES

MULTAS:

VALOR DE 1,0 UFMF:

- Art.37, III - Portas abertas quando em movimento.
- Art.37, IV - Recusar sinal de parada interno e externo nos pontos de paradas oficiais.
- Art.37, VI - Abandono de veículo em caso de acidente.
- Art.37, - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.
- Art.37, VIII - Não parar o veículo em caso de conflito no seu interior.
- Art.37, IX - Conversar com passageiros.
- Art.37, X - Desvio de itinerário não autorizado.
- Art.37, XII - Não permitir o embarque de portadores de PASSES LIVRES.
- Art.39, I - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de horários.
- Art.39, II - Não responder as indagações dos usuários.
- Art.40, I - Fumar no interior do veículo.
- Art.40, II - Permitir que usuário fume no interior do veículo.
- Art.40, V - Transportar animais, plantas e materiais danosos aos usuários.
- Art. 40, VIII - Não preencher os documentos oficiais solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.
- Art.40, IV - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.
- Art.35, §3º - Não portar o credenciamento quando em serviço.
- Arts.37,XVI,39,V - Não cumprir o disposto no art.25, deste Regulamento.

VALOR DE 2,0 UFMF:

- Art.37, I - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de falha mecânica.
- Art.37, V - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuários.
- Art.37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.
- Art.39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.
- Art.39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.
- Art.40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.
- Art.37, XV - Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Continuação do ANEXO I.A

VALOR DE 3,0 UFMF:

- Art.36 - Dirigir sem carteira de habilitação.
- Art.37, II - Direção perigosa.
- Art.37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.
- Art.40, VII - Portar armas.

SUSPENSÃO:

- Art.37, XIII - Evasão de receitas;
- Art.40, III - Ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço.
- Art.40, VII - Portar arma.

CASSAÇÃO:

Reincidência no Art.37, XIII.

Reincidência no Art.40, III.

Reincidência no Art.40, VII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ~~IA~~ B

COBRADORES

PENALIDADES:

MULTAS:

VALOR DE 1,0 UFMF:

- |             |                                                                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art.35, §3º | - Não portar credenciamento quando em serviço.                                                       |
| Art.38, IV  | - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao serviço.                                            |
| Art.40, I   | - Fumar no interior do veículo.                                                                      |
| Art.40, II  | - Permitir que usuários fumem no interior do veículo.                                                |
| Art.40, IV  | - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.                                                 |
| Art.40, VI  | - Permitir o acesso de vendedores ambulante, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo. |

VALOR DE 1,5 UFMF:

- |             |                                                             |
|-------------|-------------------------------------------------------------|
| Art.38, I   | - Ausentar-se da sua cadeira.                               |
| Art.38, II  | - Não responder aos usuários.                               |
| Art.38, VII | - Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários. |

VALOR DE 2,0 UFMF:

- |              |                                                                                       |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Art.38, III  | - Cobrar acima do preço oficial.                                                      |
| Art.38, V    | - Preencher incorretamente o "BCD".                                                   |
| Art.38, VI   | - Recusar carteira de identidade estudantil.                                          |
| Art.40, III  | - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.                                         |
| Art.40, VII  | - Portar arma.                                                                        |
| Art.40, VIII | - Deixar de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município. |

SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:

- |             |                                               |
|-------------|-----------------------------------------------|
| Art.40, III | - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço. |
| Art.40, VII | - Portar arma.                                |

CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

Reincidência do Art.40, III.

Reincidência do Art.40, VII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I ~~II~~ C

EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

MULTAS:

VALOR DE 3,0 UFMF:

- Art. 7º - Veículo sem número de ordem.
- Art. 12, §3º - Veículo sem extintor de incêndio.
- Art. 19, II - Veículo sem manutenção adequada.
- Art. 19, III - Sem carro socorro (reboque).
- Art. 23 - Desvio de itinerário.
- Art. 19, X - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o devido credenciamento.

VALOR DE 4,0 UFMF:

- Art. 8º - Publicidade ilegal.
- Art. 25 - Permanência do veículo ao longo do itinerário ,  
terminais e área central, além do tempo permiti-  
do.

VALOR DE 5,0 UFMF:

Reincidência do Art. 5º.

- Art. 19, V - Não remeter cópias mensais da contabilidade e  
dos relatórios.
- Art. 19, VI - Operar com veículos de terceiros.
- Art. 19, VII - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.
- Art. 29 - Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".

VALOR DE 10,0 UFMF:

- Art. 6º - Operar com veículo não registrado.
- Art. 19, I - Instalações da garagem fora dos padrões legais.
- Art. 19, IV - Atraso na entrega dos relatórios diários.
- Art. 20 - Não cumprir o dimensionamento operacional.
- Art. 22 - Não cumprir serviços especiais.
- Art. 26 - Não cumprir determinação da Secretaria de Trans-  
portes do Município para atender serviço de emer-  
gência.
- Art. 30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigató-  
rias e os quadros de horários.

RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

- Art. 5º - Não obedecer as características padronizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Continuação do ANEXO III.c

- Art.10 - Veículo acima da idade limite de uso.
- Art.27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.
- Art.27, b) - Veículo fora do padrão.
- Art.12, §1º - Sem selo de Vistoria.
- Art.11 - Não submeter os veículos as vistorias.

APREENSÃO DO VEÍCULO:

Reincidência do art.5º.

- Art.6º - Veículo operando sem ser registrado.

Reincidência do Art.10.

- Art.28, a) - Reincidência do art.27 a) b) e c).
- Art.28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.
- Art.28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.
- Art.28, d) - Operar sem permissão ou autorização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO**

**TÍTULO - I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

**Art. 3º** - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou, por delegação, à empresas particulares ou públicas, sob regime de Permissão.

**TÍTULO - II**

**Dos Serviços**

**CAPÍTULO I**

**Da Classificação**

**Art. 4º** - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

**§ 1º** - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante prévio ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar;
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

## CAPÍTULO II

### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizados no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no art. 1º e seus parágrafos, da Lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.



**Art. 9º** - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

**Art. 10** - Os veículos integrantes na frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com o Município de Fortaleza.

**Art. 11** - Os veículos com idade superior a 60 ( sessenta ) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

**Art. 12** - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

**§ 1º** - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

**§ 2º** - A juízo da Secretaria de Transportes do Município , poderão ser realizadas vistorias especiais.

**§ 3º** - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Permissões**

**Art. 13** - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão, outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

**Parágrafo Único** - A empresa que obtiver permissão, de acordo com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

I - constituição legal da empresa;



- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário.

**Art. 14** - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal do desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 15** - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 16** - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - Os interessados na sub-rogação da permissão, deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

**§ 2º** - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

**§ 3º** - Para obtenção da autorização de que trata este artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.



**Art. 17** - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Empresas Permissionárias

**Art. 18** - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

**Art. 19** - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município;



**IX** - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como , toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

**X** - somente permitir o trabalho do seu pessoal ' de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do art.35, deste Regulamento.

**Art. 20** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria' de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

**Parágrafo único** - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

**Art. 21** - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

**Art. 22** - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos' e ventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 23** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo' de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

**Art. 24** - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



## CAPÍTULO V

### Da Operação

**Art. 25** - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

**Art. 26** - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

**Parágrafo único** - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transportes do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

**Art. 27** - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

**Parágrafo único** - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 28** - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Inciso VIII do art.41 (incluído por emenda)**

Diz respeito o texto do inciso incluído e numerado ordinalmente como VIII, no corpo do art.41, à possibilidade de o fiscal de transportes, sem limitações (deduz-se do texto, literalmente), "fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivos, tudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente".

O dispositivo, em absoluto, não consulta ao interesse público, até por ser, em parte, redundante.

A fiscalização, como toda e qualquer atividade estatal, carrega na atribuição de tarefas a sua pedra-de-toque. A organização de trabalho é fundamental, e, por isso mesmo, bem fez o legislador municipal ao manter incólume a disposição do inciso IV, da proposta original, a deferir ao Secretário de Transportes do Município a determinação de "tarefas atinentes ao transporte coletivo".

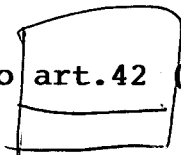
Demais disso, não seria de se esperar do fiscal de transportes dons supranormais, pois fiscalizar "tudo que diga respeito" a um Regulamento longo e complexo, deixa aberto um amplo espectro, indo até, por exemplo, a operações contábeis, ou às efetivadas na Câmara de Compensação, as quais, para prosseguir no exemplo, têm disciplina própria (art.31, § 3º), quanto a controles.

Como já disse, então, o interesse público aparece em pólo contrário ao da manutenção do citado dispositivo, razão pela qual a ele vetei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

"Caput" e Parágrafo Único do art.42 (alteração de redação e emenda)



Pertine a nova redação dada ao art.42, bem assim a inserção de um parágrafo único, ao livre acesso aos veículos de transportes coletivos, de fiscais, servidores públicos da Secretaria de Transportes do Município e da Guarda Municipal.

**Data venia**, o texto aprovado carrega clara inconstitucionalidade, consistente em discriminação evidente, quando lista quem pode usufruir do sistema de transportes sem o desembolso do preço da passagem. Com efeito, não há nenhuma razão plausível para o benefício do transporte não oneroso ser desfrutado por uns poucos, quando a grande maioria dos cidadãos por ele paga justo preço.

A Constituição Federal, em norma principiológica do mais alto alcance, estatui a igualdade de todos perante a lei. Dessa forma, desigualar a cidadãos, em função de uma ocupação específica, opera contra o seu texto, violando-o literalmente, e criando cancro de privilégio, cuja extirpação é demanda imperiosa da sociedade.

Concernente ao acesso de fiscais, é claro e evidente o dever, e não só o direito, de o funcionário nessa função adentrar em todo e qualquer coletivo, integrante do sistema, quando no exercício de suas funções. Fora disso, no entanto, o privilégio torna-se injustificado e discriminatório, tal e qual o verificado quanto às outras categorias precitadas.

Bom de se lembrar, na oportunidade, já haver transporte subsidiado para o trabalhador, quando do recebimento do vale-transporte, o qual, se o caso, pode ser concedido, na forma da legislação própria, a qualquer das categorias cujo **discrímen** há de ser evitado, por inconstitucional.

Daí a oposição de veto **in totum** à letra do art.42, e seu parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único do art.8º (incluído por emenda)**

Pretenderam os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa, com a introdução do parágrafo único no texto original do artigo 8º, destinar recursos de atividade estatal típica do sistema de transporte, no caso a Taxa de Propaganda e Publicidade, em veículos de aluguel ou coletivos, para duas das mais beneméritas instituições filantrópicas desta cidade, no caso a Santa Casa de Misericórdia e o Lar São Francisco de Assis,, prioritariamente, e dentre outras con-  
nêres.

Nada obstante a louvável intenção, cujo alcance enalteço, tenho por impossível, à luz de legislação específica, a manutenção desse dispositivo, no texto final.

Com efeito, de acordo com o art.6º, inciso I, da Lei Municipal 5.751, de 8.11.83, os recursos advindos do recolhimento da Taxa deverão ser destinados à composição do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Urbano de Fortaleza, destinado, também por disposição legal, a suportar o custo das melhorias no Sistema de Transporte Urbano do Município.

Embora o suporte financeiro às atividades benemerentes tenha papel de relevo, não há como vislumbrar interesse público específico, na forma imaginada pelos respeitáveis Legisladores, pois outras seriam as formas de ajuda às entidades filantrópicas de um modo geral, e não só as nominadas. Não se pode perder de vista, ademais, terem os valores arrecadados destinação igualmente social, pois o alcance do incremento das condições do sistema de transporte beneficia, a desdúvidas, larguíssimas parcelas da população.

Dessa forma, também por contrariar o interesse público, decidi vetar mais essa emenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

MANTIDO O VETO  
26.08.2012  
[Signature]  
PREFEITO

Parágrafo Único do art.5º (incluído por emenda)

A emenda ora vetada dispõe sobre a obrigatoriedade de, em sessenta dias, as características dos veículos' de transporte coletivo, serem definidas, de acordo com as exigências técnicas pertinentes.

Justifica-se o veto, no entanto, por o interesse público não poder se conformar, muito menos ser limitado, a um prazo exíguo, em face das complexidades técnicas ' demandadas poderem significar maior dilação temporal , para a devida definição

De outro ângulo, também não é recomendável a manutenção de prazo peremptório, pois, **a contrario sensu**, poder-se-ia ter como esgotado o prazo para definição de características técnicas em definitivo, inadmitindo-se, posteriormente, alterações ditadas por aspectos derivados da experiência de uso, ou da introdução de novas tecnologias.

Por estas razões, tenho como contrário ao interesse' público o parágrafo inserido no precitado artigo, razão pela qual hei de vetá-lo.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

Proj. nº 136/92

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº. 459-A

Data 30 / 06 / 92

*Luiziani*

Ofício GP 0088/92

Fortaleza, 30.6.92

Ao Departamento Legislativo

02/07/98

*[Signature]*  
Diretora Geral

Ao D.A.H. Para Deliberação

02/07/98

*[Signature]*  
Diretora Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente a V.Exa., venho comunicar ter apostado veto parcial a dispositivos do autógrafo de lei o qual aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, lamentando, é certo, a necessidade de fazê-lo.

Em atenção às normas legais pertinentes, a indicação dos dispositivos vetados, bem assim as razões dos respectivos vetos, encontram-se a esta anexados, individualmente, para maior clareza.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. votos de distinta estima e alta consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente.

*[Signature]*  
Juraci Vieira de Magalhães  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Vereador José Maria Couto Bezerra

DD Presidente da Câmara Municipal

Nesta



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

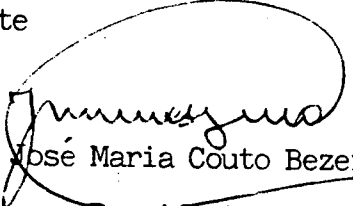
Ofício nº 861/92

Fortaleza, 26 de junho de 1992

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza".

Cordialmente

  
Vereador - José Maria Couto Bezerra  
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Juraci Vieira de Magalhães

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE ~~REDAÇÃO~~ REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

Aprova o regulamento do serviço de transporte coletivo do Município de Fortaleza

**APROVADO**  
26.06.92  
*[Signature]*

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos ~~Unico~~, ~~parte integrante~~ desta Lei. *[Signature]*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº

**0016**

Sr. Presidente,

|                                        |
|----------------------------------------|
| Câmara Municipal de Fortaleza          |
| PROTOCOLO Nº. <u>599</u>               |
| Data <u>02</u> / <u>06</u> / <u>92</u> |
| <i>Reuzani</i>                         |

Experimentamos a grata satisfação de submeter ao exame dessa Egrêgia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza".

Tornou-se imperiosa a necessidade de uma completa reorganização da Legislação de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, face ao grande número de Leis, no decorrer destes 15 (quinze) anos, regendo esta matéria.

Desta forma, o Poder Executivo tomou a iniciativa de reorganizar e consolidar esta legislação, para isto, constituiu uma Comissão Especial, de alto nível, formada por Técnicos de Transportes, Juristas e Servidores com experiência comprovada na área.

De princípio este Poder através de Mensagem, encaminhou, Projeto de Lei, solicitando autorização do Legislativo para regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza por Decreto Prefeital. Repensamos e resolvemos enviar a essa Casa o próprio Regulamento, na íntegra, para torná-lo mais legítimo e democrático, por contar com a co-autoria desta Augusta Casa Legislativa.

Certo de contar mais uma vez com a atenciosa colaboração de V.Exa., submeto o incluso Projeto de Lei à douda apreciação de seus digníssimos pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 01 de junho de 1992.

*Juraci Vieira de Magalhães*  
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

Dr. José Maria Couto Bezerra

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 136/92.

**APROVADO**  
Em 26/06/1992  
  
**PRESIDENTE**

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE junho DE 1992.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA  
PLENÁRIO.

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE JULHO DE 1992

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PEQUENO MEMÓRIA  
VER CARLOS RAYOL  
ADIAMENTO DE  
VOTAÇÃO. 10 pag. 05  
Lei 136/92. (ARBU)  
SACGU/TORRILLO  
24/06/92

|    | NOME                       | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|----|----------------------------|-----|-----|-----------|---------|
| 01 | ALDENOR BRITO              |     | X   |           |         |
| 02 | ÁTILA BEZERRA              |     | X   |           |         |
| 03 | AUGUSTO GONÇALVES          | X   |     |           |         |
| 04 | ARTUR BRUNO                | X   |     |           |         |
| 05 | CARLOS RAYOL               | X   |     |           |         |
| 06 | DURVAL FERRAZ              |     |     |           |         |
| 07 | EDGAR MENDES               |     |     |           |         |
| 08 | EDMILSON FERNANDES         |     |     |           |         |
| 09 | ELIOMAR BRAGA              |     | X   |           |         |
| 10 | EMANUEL TELES              |     |     | X         |         |
| 11 | FRANCISCO MESQUITA         |     | X   |           |         |
| 12 | FRANCISCO MATIAS <i>Em</i> |     |     |           |         |
| 13 | FRANCISCO MARTINS          | X   |     |           |         |
| 14 | FRANCISCO FEITOSA          | X   |     |           |         |
| 15 | GORETE PEREIRA             |     | X   |           |         |
| 16 | HEITOR FÉRRER              |     |     |           |         |
| 17 | HUGO ROGÉRIO <i>clique</i> |     | X   |           |         |
| 18 | IDALMIR FEITOSA            |     |     | X         |         |
| 19 | JOSÉ SARTO                 |     | X   |           |         |
| 20 | JOSÉ CARLOS                |     |     |           |         |
| 21 | JOSÉ OLAVO                 |     | X   |           |         |
| 22 | JOSÉ MARIA COUTO           |     |     |           |         |
| 23 | JOSÉ IRAGUASSU             | X   |     |           |         |
| 24 | JOÃO PINHEIRO              |     |     |           |         |
| 25 | JOAQUIM AZEVEDO            | X   |     |           |         |
| 26 | KLINGER MOTA               |     |     |           |         |
| 27 | MAURÍLIO ASSÊNCIO          |     | X   |           |         |
| 28 | MARDÔNIO ALBUQUERQUE       |     |     |           |         |
| 29 | MÁRIO NUNES                |     |     |           |         |
| 30 | MARIA JOSÉ                 |     | X   |           |         |
| 31 | MARTINS NOGUEIRA           |     | X   |           |         |
| 32 | NARCÍLIO ANDRADE           |     | X   |           |         |
| 33 | PAULO FACÓ                 |     |     |           |         |
| 34 | PEDRO RIBEIRO              |     | X   |           |         |
| 35 | RAIMUNDO BATISTA           |     |     |           |         |
| 36 | SAMUEL BRAGA               | X   |     |           |         |
| 37 | SÉRGIO BENEVIDES           |     | X   |           |         |
| 38 | SÉRGIO NOVAIS              |     | X   |           |         |
| 39 | SOLINÉSIO ALENCAR          |     |     |           |         |
| 40 | SÉLIA CORREIA              |     | X   |           |         |
| 41 | ZEQUINHA ARISTIDES         |     |     |           |         |

Emenda Nº 41  
AO Projeto de Lei Nº 136/92.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES EM 25/06/92

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

|    | NOME                                             | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|----|--------------------------------------------------|-----|-----|-----------|---------|
| 01 | ALDENOR BRITO                                    |     |     | X         |         |
| 02 | ÁTILA BEZERRA                                    | X   |     |           |         |
| 03 | AUGUSTO GONÇALVES                                | X   |     |           |         |
| 04 | ARTUR BRUNO                                      | X   |     |           |         |
| 05 | CARLOS RAYOL                                     |     | X   |           |         |
| 06 | DURVAL FERRAZ                                    | X   |     |           |         |
| 07 | EDGAR MENDES                                     |     |     |           | X       |
| 08 | EDMILSON FERNANDES                               |     |     |           | X       |
| 09 | ELIOMAR BRAGA                                    |     |     |           | X       |
| 10 | EMANUEL TELES                                    |     |     |           | X       |
| 11 | FRANCISCO MESQUITA                               |     |     |           |         |
|    | FRANCISCO MATIAS                                 |     |     |           | X       |
| 13 | FRANCISCO MARTINS                                |     |     |           | X       |
| 14 | FRANCISCO FEITOSA                                |     | X   |           |         |
| 15 | GORETE PEREIRA                                   |     |     |           | X       |
| 16 | HEITOR FÉRRER                                    |     |     |           | X       |
| 17 | <del>FRANCISCO FEITOSA</del> <i>Feu Fontoura</i> |     |     |           | X       |
| 18 | IDALMIR FEITOSA                                  | X   |     |           |         |
| 19 | JOSÉ SARTO                                       |     | X   |           |         |
| 20 | JOSÉ CARLOS                                      |     | X   |           |         |
| 21 | JOSÉ OLAVO                                       |     | X   |           |         |
| 22 | JOSÉ MARIA COUTO                                 |     |     |           |         |
| 23 | JOSÉ IRAGUASSU                                   | X   |     |           |         |
| 24 | JOÃO PINHEIRO                                    |     |     |           | X       |
| 25 | JOAQUIM AZEVEDO                                  |     | X   |           |         |
| 26 | KLINGER MOTA                                     | X   |     |           |         |
| 27 | MAURÍLIO ASSÊNCIO                                |     | X   |           |         |
| 28 | MARDÔNIO ALBUQUERQUE                             |     |     |           | X       |
| 29 | MÁRIO NUNES                                      | X   |     |           |         |
| 30 | MARIA JOSÉ                                       |     | X   |           |         |
| 31 | MARTINS NOGUEIRA                                 |     | X   |           |         |
| 32 | NARCÍLIO ANDRADE                                 |     | X   |           |         |
| 33 | PAULO FACÓ                                       |     |     |           | X       |
| 34 | PEDRO RIBEIRO                                    |     | X   |           |         |
| 35 | RAIMUNDO BATISTA                                 |     | X   |           |         |
| 36 | SAMUEL BRAGA                                     |     |     |           | X       |
| 37 | SÉRGIO BENEVIDES                                 |     |     |           | X       |
| 38 | SÉRGIO NOVAIS                                    | X   |     |           |         |
| 39 | SOLINÉSIO ALENCAR                                |     | X   |           |         |
| 40 | ZÉLIA CORREIA                                    |     | X   |           |         |
| 41 | ZEQUINHA ARISTIDES                               |     |     |           | X       |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Emenda nº 22/92*

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

Exclua-se o art. 16 e todos os seus parágrafos do presente projeto de lei.

### JUSTIFICATIVA

*Obs: - este texto é a justificativa da Emenda nº 21.*

O artigo 16 e seus respectivos parágrafos é de todo prejudicial ao critério da "**permissão**" para a prestação dos serviços de transporte coletivo.

A sub-rogação é uma figura típica dentro do direito administrativo, sendo a sua utilização executada com maior intensidade de nos ramos do direito civil e comercial.

A sub-rogação quebrou a legitimidade do processo de licitação, o qual é exigido para delegação do seu desempenho por particulares.

Da forma como se encontra inserida a permissibilidade da sub-rogação, depreende-se que a mesma, se presta para entrada de pessoas que não pertencem ao sistema e cujas pessoas vão de outras unidades da Federação e que apartam aqui tão somente para obterem lucros extorsivos dentro dos serviços públicos permitidos.

Isto posto e considerando tudo mais o que possa ser apreciado nesta proposta, esperamos a aprovação desta exclusão para melhor aperfeiçoar o sistema.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 24 de junho de 1992.

*Idalmir Feitosa*

IDALMIR FEITOSA  
- Vereador -

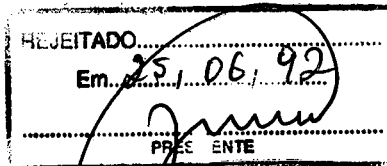
*Maria Rosângela L. Moura*  
Mário Rosângela L. Moura  
- Vereador -



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 21 /92

AO PROJETO DE LEI Nº 136/92



EMENTA: Exclua-se o art. 16 e todos os seus parágrafos do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 16 e seus respectivos parágrafos é de todo prejudicial ao critério da "permissão" para a prestação dos serviços de transporte coletivo.

A sub-rogação é uma figura atípica dentro do direito administrativo, sendo a sua utilização executada com maior intensidade nas normas do direito civil e comercial.

A sub-rogação quebra a legitimidade do processo de licitação, o qual é exigido para delegação do seu desempenho por particulares.

Da forma como se encontram inserida a permissibilidade da sub-rogação, depende-se que a mesma se presta para entrada de pessoas que não pertencem ao sistema e cujas pessoas são de outras unidades da Federação e que aportem aqui tão somente para obterem lucros extorsivos dentro dos serviços públicos permitidos.

Isto posto e considerado tudo mais o que possa ser apreciado nesta proposta, esperamos a aprovação desta exclusão para melhor aperfeiçoar o sistema.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de 1992.

  
Vereador - Idalmir Feitosa

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 05 /92 - ADITIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 136 /92

*Retirado  
de Projeto p/ outro  
funm  
25/06/92*

Acrescente-se o parágrafo único aauí indicado  
ao artigo 9º, na forma abaixo indicada.

Art. 9º - .....

Parágrafo único - Fica, terminantemente proi  
bido a circulação dos ônibus do sistema de transporte coletivo de Forta  
leza com excesso de passageiros, não devendo o número de passageiros em  
pê ser superior a (10) dez pessoas no espaço do corredor destinado a lo  
comoção de entrada e saída dos usuários, ficando a empresa sujeita a mul  
ta de 02 (dois) UFMF por toda vez que for notificada ao descumprimento  
desta proibição legal.

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo defen  
der o patrimônio das Empresas, no sentido de que não sejam os ônibus di  
apidados ou sofram quaisquer outros tipos de danos.

Procura, ainda, oferecer um tranporte coleti  
vo dentro de padrões de segurança, motivo pelo qual espera-se que de for  
ma , preventiva, possa ser coibido os constantes desastres, que só acar  
retam prejuizos às vidas dos usuários e consequentemente abusos aos pro  
prietários das Empresas de Transportes Coletivos em Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Forta  
leza, em 16 de junho de 1992.

*Idalmir Feitosa*  
Vereador - IDALMIR FEITOSA

*Retirado p/ exame posterior.  
Idalmir*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

pregados, os quais por seu turno deverão, sempre, dispensar o melhor ser  
viço a todos os usuários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Forta  
leza, em            de            de 1992.

Vereador - IDALMIR FEITOSA



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 10 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

*Gu*

No Art. 5 adite-se o Parágrafo Único com a seguinte redação:

" P.U. - Cada linha regular do sistema deverá ter no mínimo 1(hum) carro com rampa para deficientes físicos."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

*Artur Bruno P/  
outros  
em: 25/06/92*

*Sérgio Novais*

Vereador Sérgio Novais - PSB

*Artur Bruno*

Vereador Artur Bruno - PT

*Durval Ferraz*

Vereador Durval Ferraz - PT

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

RETIRADA.

PELO AUTO

25/06/92



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Nº 08

Maria Rosa M. L. Moreira  
BID. DEPT. LEGISLATIVO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 136/92.

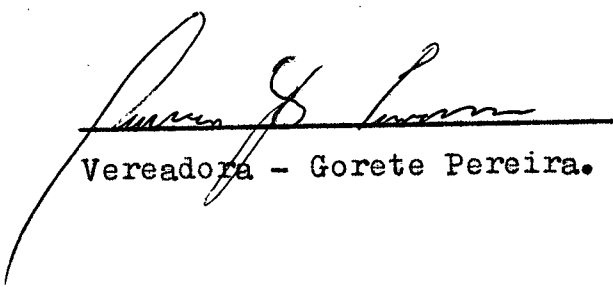
Modifica o artigo 63º do Projeto  
de Lei nº 136/92 do Sr. Prefeito.

- O artigo 63º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63º - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, será adaptado rampa de acesso em pelo menos um veículo de cada linha de ônibus, e aos excepcionais, acompanhantes e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos / em operação, mediante pagamento da tarifa.

### JUSTIFICATIVA:

Os beneficiários do disposto neste artigo merecem a proteção do Poder Público, naquilo que lhe for peculiar à respectiva necessidade.

  
Vereadora - Gorete Pereira.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda 07

Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

*Retirado pelo  
autor  
em 25/06/92  
Mun. F. Mun.*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 136/92.

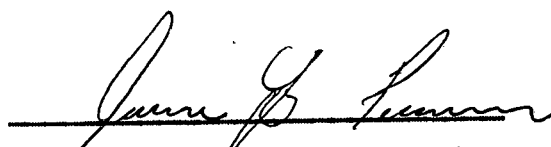
Modifica o art. 5º do Projeto  
de Lei nº 136/92 do Sr. Pre -  
feito de Fortaleza.

- O artigo 5º passa a ter seguinte redação:)

"Art. 5º - As características dos veículos a serem  
utilizados no sistema de transporte coletivos de Fortaleza  
serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município  
inclusive quanto ao disposto na Lei nº 6918, de 05 de ju  
lho de 1991.

### JUSTIFICATIVA

As características físicas dos veículos devem at-  
tender ao disposto na legislação específica, que garante o  
acesso das pessoas portadoras de deficiência aos Transpor-  
tes Coletivos.

  
Vereadora - Gorete Pereira.

Detido 30  
ponto p/auter  
fui 25/6/92 -



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 06

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 136/92.

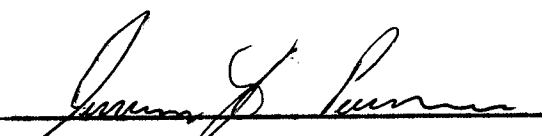
Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPTº, LEGISLATIVO

- Inclua-se o inciso XI, no artigo 19º, nos seguintes termos:

"XI" = Adaptar rampa de acesso aos deficientes, em pelo menos um ônibus de cada linha de Transporte Coletiva".

### Justificativa:

A presente iniciativa visa adequar norma de política urbana atinente à proteção dos deficientes físicos, esclarecendo ainda que os ônibus adaptados serão livremente utilizados pelos demais usuários.

  
Vereadora - Gorete Pereira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 12 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

No Art. 12 cria-se o § 4º com a seguinte redação:

" § 4º - Ao final de cada mês as empresas permissionárias deverão enviar à Secretaria de Transportes do Município um laudo comprobatório da manutenção preventiva da frota, assinado pelo técnico competente, devidamente registrado no CREA."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

*Petição de  
porta p/autos  
Fort. 25/06/92*

*Sérgio Novais*  
Vereador Sérgio Novais - PSB

*Durval Ferraz*  
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*Artur Bruno*  
Vereador ARTUR BRUNO-PT

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 13 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

*(Gu)*

No TÍTULO IV cria-se um Artigo com a seguinte redação:

" Artigo - Fica estabelecido o prazo de 120 dias para que a Secretaria de Transporte do Município estabeleça os mecanismos necessários ao controle do número de viagens realizadas com meia passagem."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

*Retirado p/  
outros  
Fort. 25/06/92*

*Sergio Novais*  
Vereador Sergio Novais - PSB

*Durval Ferraz*  
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*Artur Bruno*  
Vereador ARTUR BRUNO-PT

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 14 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

Adite-se ao Capítulo VI um Artigo com a seguinte redação:

" Artigo - O gerenciamento do vale transporte passa a ser competência do Executivo Municipal."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 15 de junho de 1992

*Notúcia  
sur: 25/06/92  
[Signature]*

*Sérgio Novais*

Vereador Sérgio Novais - PSB

*Durval Ferraz*

Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*Artur Bruno*

Vereador ARTUR BRUNO-PT

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

*Retirado p/  
outros -  
Fst. 25/06/92 (Geo)*

Art. 15º passa a ter a seguinte redação:

Art. 15º - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação de desempenho operacional, devidamente apuradas pela Secretaria de Transporte do Município."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

*Sergio Novais*  
Vereador Sérgio Novais - PSB

*Durval Ferraz*  
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*Artur Bruno*  
Vereador ARTUR BRUNO-PT

*Maria Rosa M. L. Moreira*  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

No Art.19º o INCISO IX passa a ter a seguinte redação:

" IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como, toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, visando atender o interesse público."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

*Retirado  
p/ autos  
Fot. 25/06/92*

*Sergio Novais*  
Vereador Sergio Novais - PSB

*Durval Ferraz*  
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*Artur Bruno*  
Vereador ARTUR BRUNO-PT

*Maria Rosa M. E. Moreira*  
Dir. DEPT. LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES EM 26/10/72

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

|    | NOME                 | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|----|----------------------|-----|-----|-----------|---------|
| 01 | ALDENOR BRITO        |     | X   |           |         |
| 02 | ÁTILA BEZERRA        | X   |     |           |         |
| 03 | AUGUSTO GONÇALVES    | X   |     |           |         |
| 04 | ARTUR BRUNO          |     |     |           |         |
| 05 | CARLOS RAYOL         |     |     |           |         |
| 06 | DURVAL FERRAZ        |     |     |           |         |
| 07 | EDGAR MENDES         | X   |     |           |         |
| 08 | EDMILSON FERNANDES   | X   |     |           |         |
| 09 | ELIOMAR BRAGA        |     |     |           |         |
| 10 | EMANUEL TELES        | X   |     |           |         |
| 11 | FRANCISCO MESQUITA   | X   |     |           |         |
| 12 | FRANCISCO MATIAS     |     |     |           |         |
| 13 | FRANCISCO MARTINS    | X   |     |           |         |
| 14 | FRANCISCO FEITOSA    | X   |     |           |         |
| 15 | GORETE PEREIRA       | X   |     |           |         |
| 16 | HEITOR FÉRRER        |     |     |           |         |
| 17 | HUGO ROGÉRIO         |     | X   |           |         |
| 18 | IDALMIR FEITOSA      | X   |     |           |         |
| 19 | JOSÉ SARTO           |     |     |           |         |
| 20 | JOSÉ CARLOS          | X   |     |           |         |
| 21 | JOSÉ OLAVO           | X   |     |           |         |
| 22 | JOSÉ MARIA COUTO     |     |     |           |         |
| 23 | JOSÉ IRAGUASSU       | X   |     |           |         |
| 24 | JOÃO PINHEIRO        | X   |     |           |         |
| 25 | JOAQUIM AZEVEDO      | X   |     |           |         |
| 26 | KLINGER MOTA         | X   |     |           |         |
| 27 | MAURÍLIO ASSÊNCIO    | X   |     |           |         |
| 28 | MARDÔNIO ALBUQUERQUE |     |     |           |         |
| 29 | MÁRIO NUNES          | X   |     |           |         |
| 30 | MARIA JOSÉ           | X   |     |           |         |
| 31 | MARTINS NOGUEIRA     | X   |     |           |         |
| 32 | NARCÍLIO ANDRADE     | X   |     |           |         |
| 33 | PAULO FACÓ           | X   |     |           |         |
| 34 | PEDRO RIBEIRO        | X   |     |           |         |
| 35 | RAIMUNDO BATISTA     | X   |     |           |         |
| 36 | SAMUEL BRAGA         | X   |     |           |         |
| 37 | SÉRGIO BENEVIDES     |     |     |           |         |
| 38 | SÉRGIO NOVAIS        |     |     |           |         |
| 39 | SOLINÉSIO ALENCAR    | X   |     |           |         |
| 40 | ZÉLIA CORREIA        |     |     |           |         |
| 41 | ZEQUINHA ARISTIDES   |     | 02  | 01        |         |

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Veto por  
civil ao  
de ser no 136/94*

|    | NOME                 | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|----|----------------------|-----|-----|-----------|---------|
| 01 | ALDENOR BRITO        | X   |     |           |         |
| 02 | ÁTILA BEZERRA        | X   |     |           |         |
| 03 | AUGUSTO GONÇALVES    | X   |     |           |         |
| 04 | ARTUR BRUNO          |     |     |           |         |
| 05 | CARLOS RAYOL         |     |     |           |         |
| 06 | DURVAL FERRAZ        |     |     |           |         |
| 07 | EDGAR MENDES         | X   |     |           |         |
| 08 | EDMILSON FERNANDES   |     |     |           |         |
| 09 | ELIOMAR BRAGA        |     |     |           |         |
| 10 | EMANUEL TELES        | X   |     |           |         |
| 11 | FRANCISCO MESQUITA   |     |     |           |         |
| 12 | FRANCISCO MATIAS     | X   |     |           |         |
| 13 | FRANCISCO MARTINS    | X   |     |           |         |
| 14 | FRANCISCO FEITOSA    | X   |     |           |         |
| 15 | GORETE PEREIRA       |     |     |           |         |
| 16 | HEITOR FÉRRER        |     |     |           |         |
| 17 | HUGO ROGÉRIO         | X   |     |           |         |
| 18 | IDALMIR FEITOSA      | X   |     |           |         |
| 19 | JOSÉ SARTO           |     |     |           |         |
| 20 | JOSÉ CARLOS          | X   |     |           |         |
| 21 | JOSÉ OLAVO           | X   |     |           |         |
| 22 | JOSÉ MARIA COUTO     | X   |     |           |         |
| 23 | JOSÉ IRAGUASSU       | X   |     |           |         |
| 24 | JOÃO PINHEIRO        | X   |     |           |         |
| 25 | JOAQUIM AZEVEDO      |     |     |           |         |
| 26 | KLINGER MOTA         | X   |     |           |         |
| 27 | MAURÍLIO ASSÊNCIO    |     |     |           |         |
| 28 | MARDÔNIO ALBUQUERQUE |     |     |           |         |
| 29 | MÁRIO NUNES          | X   |     |           |         |
| 30 | MARIA JOSÉ           | X   |     |           |         |
| 31 | MARTINS NOGUEIRA     | X   |     |           |         |
| 32 | NARCÍLIO ANDRADE     | X   |     |           |         |
| 33 | PAULO FACÓ           | X   |     |           |         |
| 34 | PEDRO RIBEIRO        | X   |     |           |         |
| 35 | RAIMUNDO BATISTA     | X   |     |           |         |
| 36 | SAMUEL BRAGA         | X   |     |           |         |
| 37 | SÉRGIO BENEVIDES     |     |     |           |         |
| 38 | SÉRGIO NOVAIS        |     |     |           |         |
| 39 | SOLINÉSIO ALENCAR    | X   |     |           |         |
| 40 | ZÉLIA CORREIA        | X   |     |           |         |
| 41 | ZEQUINHA ARISTIDES   | X   |     |           |         |

MANTIDO O VETO

Em 26/08/1994

PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES EM 26/08/92

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

|    | NOME                 | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO      | AUSENTE |
|----|----------------------|-----|-----|----------------|---------|
| 01 | ALDENOR BRITO        | X   |     |                |         |
| 02 | ÁTILA BEZERRA        | X   |     |                |         |
| 03 | AUGUSTO GONÇALVES    | X   |     |                |         |
| 04 | ARTUR BRUNO          |     |     |                |         |
| 05 | CARLOS RAYOL         |     |     |                |         |
| 06 | DURVAL FERRAZ        |     |     |                |         |
| 07 | EDGAR MENDES         | X   |     |                |         |
| 08 | EDMILSON FERNANDES   | X   |     |                |         |
| 09 | ELIOMAR BRAGA        |     |     |                |         |
| 10 | EMANUEL TELES        | X   |     |                |         |
| 11 | FRANCISCO MESQUITA   | X   |     |                |         |
| 12 | FRANCISCO MATIAS     | X   |     |                |         |
| 13 | FRANCISCO MARTINS    | X   |     |                |         |
| 14 | FRANCISCO FEITOSA    | X   |     | MANTIDO O VETO |         |
| 15 | GORETE PEREIRA       | X   |     |                |         |
| 16 | HEITOR FÉRRER        |     |     |                |         |
| 17 | HUGO ROGÉRIO         | X   |     |                |         |
| 18 | IDALMIR FEITOSA      | X   |     | MANTIDO O VETO |         |
| 19 | JOSÉ SARTO           |     |     | Em 26/08/92    |         |
| 20 | JOSÉ CARLOS          | X   |     |                |         |
| 21 | JOSÉ OLAVO           | X   |     |                |         |
| 22 | JOSÉ MARIA COUTO     | X   |     |                |         |
| 23 | JOSÉ IRAGUASSU       | X   |     |                |         |
| 24 | JOÃO PINHEIRO        | X   |     |                |         |
| 25 | JOAQUIM AZEVEDO      | X   |     |                |         |
| 26 | KLINGER MOTA         | X   |     |                |         |
| 27 | MAURÍLIO ASSÊNCIO    | X   |     |                |         |
| 28 | MARDÔNIO ALBUQUERQUE |     |     |                |         |
| 29 | MÁRIO NUNES          | X   |     |                |         |
| 30 | MARIA JOSÉ           | X   |     |                |         |
| 31 | MARTINS NOGUEIRA     | X   |     |                |         |
| 32 | NARCÍLIO ANDRADE     | X   |     |                |         |
| 33 | PAULO FACÓ           | X   |     |                |         |
| 34 | PEDRO RIBEIRO        | X   |     |                |         |
| 35 | RAIMUNDO BATISTA     | X   |     |                |         |
| 36 | SAMUEL BRAGA         | X   |     |                |         |
| 37 | SÉRGIO BENEVIDES     |     |     |                |         |
| 38 | SÉRGIO NOVAIS        |     |     |                |         |
| 39 | SOLINÉSIO ALENCAR    | X   |     |                |         |
| 40 | ZÉLIA CORREIA        | X   |     |                |         |
| 41 | ZEQUINHA ARISTIDES   | X   |     |                |         |

A Four



12

centre



18

NuPo - Branco

01



COMISSÃO DE Legislação  
DESIGNO O VERACIO Edgar  
Renato COMODATÁRIO  
Em 11 / 08 / 02 Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7163

DE 30 DE junho DE 1992.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Em 05 / 08 / 1992

PRESIDENTE

MANTIDO O VETO

Em 26 / 08 / 1992

PRESIDENTE

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 36 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

de 1992.

Palácio da Cidade, em 30 de junho

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

f1.08

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leiloado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

### CAPÍTULO VI

#### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contraparti



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl. 09

da dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação ... Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta e ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao vale transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

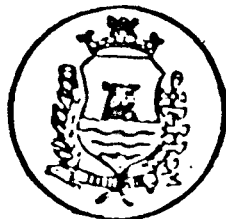
§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no § 4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.10

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e desempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do Sistema Integrado de Transportes, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, precederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.

§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02(dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.11

## Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "GARAGEM";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

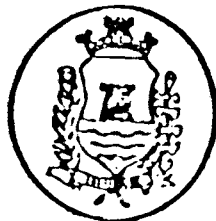
VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;

XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSES LIVRES", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.12

XIII-- atuar para evitar evasão de recei  
tas;

XIV - parar o veículo para embarque e  
desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos  
de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;

XVI - cumprir fielmente o disposto no  
art. 25, deste Regulamento.

Art. 38 - São deveres funcionais dos cobradores,  
quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira ,  
salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pe  
lo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicita  
das pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, de  
volvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre  
assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de  
Controle Diário "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do  
Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de carte  
ras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passagei  
ros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo  
estiver manobrando o veículo.

Art. 39 - São deveres funcionais dos despachantes,  
quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimen  
to dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes  
do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.13

II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;

IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art.25, deste Regulamento.

Art. 40 - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcóolicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcóolicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

## TÍTULO III

### Do Disciplinamento do Serviço

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.14

**Art.41** - A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

**Parágrafo Único** - São obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a Transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi.

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo cumprir corretamente suas funções;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele de feito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

VIII - fiscalizar junto à permissonária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente.

**Art. 42** - Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores terão livre acesso em todos os transportes coletivos urbanos em operação, pela porta de desembarque, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

**Parágrafo único** : estenda-se o benefício acima referido ao PASSE LIVRE do GUARDA MUNICIPAL quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.15

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

Art. 43 - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - multa;
- II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;
- III - recolhimento do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;
- VI - intervenção no serviço;
- VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

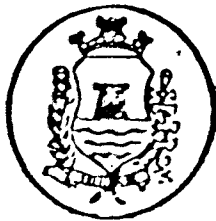
Art. 45 - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

Art. 46 - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo IA, parte integrante deste regulamento.

Art. 47 - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o anexo I-B, parte integrante deste Regulamento.

Art. 48 - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com o ANEXO I-C, parte integrante deste Regulamento.

Art. 49 - A empresa permissionária multada fica obri



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.16

gada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30(trinta) dias.

Art. 50 - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

Art. 51 - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterà:

- I - nome da notificada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
- V - prazo para justificação;
- VI - assinatura do Fiscal notificante;
- VII - assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

Art. 52 - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.17

**Parágrafo único** - A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

**Art. 53** - O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 e seus parágrafos, deste Regulamento, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

**Art. 54** - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de operação será de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, no prazo por ele determinado conforme a natureza da falta.

**Art. 55** - A cassação do credenciamento do pessoal de operação é da competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, conforme a natureza da falta.

**Art. 56** - A intervenção no serviço será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

**Art. 57** - Além dos casos previstos em outros dispositivos deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;

b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município;

c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;

e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação a baixo de 20% (vinte por cento) da frota;

f) sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, tais como: número de passageiros transportados e sua distribuição percentual, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;

g) adulterar a operação, visando alterar os



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.18

resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

Art. 58 - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III

### Dos Prazos

Art. 59 - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.

Art. 60 - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

§ 1º - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

§ 3º - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

## CAPÍTULO IV

### Dos Recursos



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.19

Art. 61 - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

§ 1º - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05(cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

§ 2º - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município.
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empre-sas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Traba-lhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

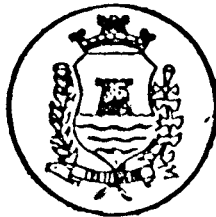
§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

Art. 62 - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.20

## TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 63 - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

Parágrafo único - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

Art. 64 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

Art. 65 - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo regular, no Município de Fortaleza.

§ 1º - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

§ 2º - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

Art. 66 - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento da tarifa.

Art. 67 - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

Art. 68 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE junho DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

21

## ANEXO I A MOTORISTAS/DESPECHANTES

### MULTAS:

#### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |                      |                                                                                                     |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, III         | - Portas abertas quando em movimento.                                                               |
| Art. 37, IV          | - Recusar sinal de parada interno nos pontos de para<br>das oficiais.                               |
| Art. 37, VI          | - Abandono de veículo em caso de acidente.                                                          |
| Art. 37,             | - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.                                                           |
| Art. 37, VIII        | - Não parar o veículo em caso de conflito no seu inte<br>rior.                                      |
| Art. 37, IX          | - Conversar com passageiros.                                                                        |
| Art. 37, X           | - Desvio de itinerário não autorizado.                                                              |
| Art. 37, XII         | - Não permitir o embarque de portadores de PASSES LI<br>VRES.                                       |
| Art. 39, I           | - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de<br>horários.                                   |
| Art. 39, II          | - Não responder as indagações dos usuários.                                                         |
| Art. 40, I           | - Fumar no interior do veículo.                                                                     |
| Art. 40, II          | - Permitir que usuário fume no interior do veículo.                                                 |
| Art. 40, V           | - Transportar animais, plantas e materiais danosos<br>aos usuários.                                 |
| Art. 40, VIII        | - Não preencher os documentos oficiais solicitados pe<br>la Secretaria de Transportes do Município. |
| Art. 40, IV          | - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.                                               |
| Art. 35, §3º         | - Não portar o credenciamento quando em serviço.                                                    |
| Arts. 37, XVI, 39, V | - Não cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.                                             |

#### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, I | - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de<br>falha mecânica. |
| Art. 37, V | - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuá<br>rios.           |



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.
- Art. 39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.
- Art. 39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.
- Art. 40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.
- Art. 37, XV - Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.

### VALOR DE 3,0 UFME:

- Art. 36 - Dirigir sem carteira de habilitação.
- Art. 37, III - Direção perigosa.
- Art. 37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.
- Art. 40, VII - Portar armas.

### SUSPENSÃO:

- Art. 37, XIII - Evasão de receitas.
- Art. 40, III - Ingerir bebidas alcóolicas quando em serviço.
- Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO:

- Reincidência no Art. 37, XIII.
- Reincidência no Art. 40, III.
- Reincidência no Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

23

## ANEXO I-B COBRADORES

### PENALIDADES:

#### MULTAS:

#### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |              |                                                                                                               |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 35; §3º | - Não portar credenciamento quando em serviço.                                                                |
| Art. 38, IV  | - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao <u>ser</u> viço.                                             |
| Art. 40, I   | - Fumar no interior do veículo.                                                                               |
| Art. 40, II  | - Permitir que usuários fumem no interior do <u>veícu</u> lo.                                                 |
| Art. 40, IV  | - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.                                                          |
| Art. 40, VI  | - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, <u>pedin</u> tes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo. |

#### VALOR DE 1,5 UFMF:

- |              |                                                                    |
|--------------|--------------------------------------------------------------------|
| Art. 38, I   | - Ausentar-se da sua cadeira.                                      |
| Art. 38, II  | - Não responder aos usuários.                                      |
| Art. 38, VII | - Permitir o embarque de volumes que incomodem <u>os</u> usuários. |

#### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |               |                                                                                      |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 38, III  | - Cobrar acima do preço oficial.                                                     |
| Art. 38, V    | - Preencher incorretamente o "BCD"                                                   |
| Art. 38, VI   | - Recusar carteira de identidade estudantil.                                         |
| Art. 40, III  | - Ingerir bebida alcóolica quando em serviço.                                        |
| Art. 40, VII  | - Portar arma.                                                                       |
| Art. 40, VIII | - Deixa de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município. |

### SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 40, III - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  
Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

Reincidência do Art. 40, III.

Reincidência do Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

25

## ANEXO I-C EMPRESAS PERMISSIONÁRIOS

### MULTAS::

#### VALOR DE 3,0 UFMF:

- |              |                                                                            |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Art. 7º      | - Veículo sem número de ordem.                                             |
| Art. 12, §3º | - Veículo sem extintor de incêndio.                                        |
| Art. 19, II  | - Veículo sem manutenção adequada.                                         |
| Art. 19, III | - Sem carro socorro (reboque).                                             |
| Art. 23      | - Desvio de itinerário.                                                    |
| Art. 19, X   | - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o de vido credenciamento. |

#### VALOR DE 4,0 UFMF:

- |         |                                                                                                             |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 8º | - Publicidade ilegal.                                                                                       |
| Art. 25 | - Permanência do veículo ao longo do itinerário, <u>ter</u> minais e área central, além do tempo permitido. |

#### VALOR DE 5,0 UFMF:

Reincidência do Art. 5º.

- |              |                                                                 |
|--------------|-----------------------------------------------------------------|
| Art. 19, V   | - Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos relatórios. |
| Art. 19, VI  | - Operar com veículos de terceiros.                             |
| Art. 19, VII | - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.               |
| Art. 29      | - Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".                     |

#### VALOR DE 10,0 UFMF:

- |             |                                                                                                          |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º     | - Operar com veículo não registrado.                                                                     |
| Art. 19, I  | - Instalações da garagem fora dos padrões legais.                                                        |
| Art. 19, IV | - Atraso na entrega dos relatórios diários.                                                              |
| Art. 20     | - Não cumprir o dimensionamento operacional.                                                             |
| Art. 22     | - Não cumprir serviços especiais.                                                                        |
| Art. 26     | - Não cumprir determinação da Secretaria de Transportes do Município para atender serviço de emergência. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Continuação do ANEXO IC

- Art. 30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

## RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

- Art. 5º - Não obedecer as características padronizadas.
- Art. 27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.
- Art. 27, b) - Veículo fora do padrão.
- Art. 12, § 1º - Sem selo de Vistoria.
- Art. 11 - Não submeter os veículos as vistorias

## APREENSÃO DO VEÍCULO:

Reincidência do Art. 5º.

- Art. 6º - Veículo operando sem ser registrado.

Reincidência do Art. 10

- Art. 28, a) - Reincidência do art. 27 a) b) e c).
- Art. 28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.
- Art. 28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.
- Art. 28, d) - Operar sem permissão ou autorização.



## CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO de lei 136/92

DATA / /

INTERESSADO

Mensagem Prefeclural Veto Parcial

ASSUNTO

Approva o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza

cont.

[illegible]

cont.

[illegible]

## DECRETO Nº 8825 DE 30 DE JUNHO DE 1992

Fixa novos valores para a unidade taximétrica (UT), para os serviços de táxi classe comum, no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO que a Portaria nº 092, de abril de 1989 do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em seu art. 19, instituiu, no País a unidade taximétrica - UT para fins de apuração do valor monetário a ser cobrado em taxímetros; CONSIDERANDO o Decreto nº 8119 de 09 de novembro de 1989 do Prefeito Municipal de Fortaleza, que adota a unidade taximétrica - UT no Município de Fortaleza; CONSIDERANDO os levantamentos técnicos realizados pela Secretaria de Transportes do Município, no tocante à elevação dos insumos que repercutem no cálculo tarifário; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Transportes Urbanos COMTUR, em sua reunião do dia 26 de junho de 1992, aprovou os índices de majoração pela STM; CONSIDERANDO, por fim, que se trata de matéria de peculiar interesse local, envolvendo assunto que envolve a prestação de serviços essenciais; DECRETA: Art. 1º - A Unidade Taximétrica - UT, no Município de Fortaleza, tem seu valor fixado em Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros). Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 00:00 (zero) hora do dia 01 de julho de 1992, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de junho de 1992. Dr. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Engº Antonio Ferreira de Magalhães Neto - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO.

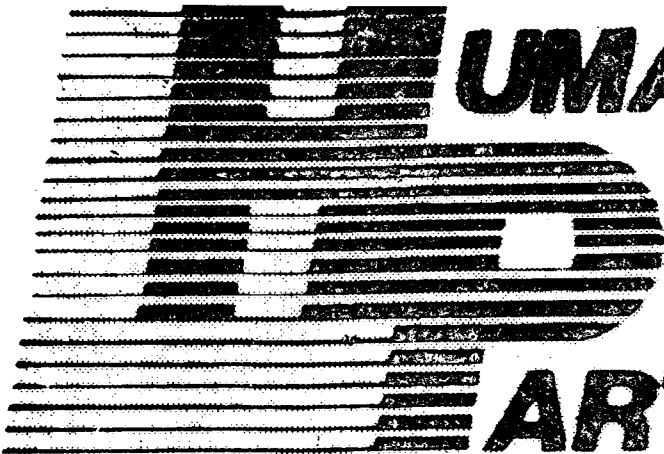
\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## DECRETO Nº 8826 DE 30 DE JUNHO DE 1992

Fixa novas Tarifas para os Transportes Coletivos do Município, na forma indicada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 124 e 173, II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, CONSIDERANDO os levantamentos e estudos técnicos realizados pela Secretaria de Transportes do Município, no tocante à elevação dos insumos a repercutir no cálculo tarifário, na conformidade do disposto nos arts. 183 e 184, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a necessidade de implantação de tarifa única, determinada pela entrada em vigor do novo Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município, CONSIDERANDO a aprovação dos índices de majoração propostos pela Secretaria de Transportes do Município, pelo COMTUR, em reunião de 26 de junho de 1992, e CONSIDERANDO, enfim, tratar-se de matéria de peculiar interesse local, envolvendo tema de prestação de serviço essencial, DECRETA: Art. 1º - As tarifas, nas linhas regulares de transporte coletivo, no Município de Fortaleza, passam a custar, de maneira unificada, Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), independente de percurso ou linha. Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da zero hora do dia 1º de julho de 1992, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, aos 30 de junho de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Antônio Ferreira de Magalhães Neto - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*



**UMANIZAÇÃO**  
**COM**  
**ARTICIPAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO 1

ANO XL

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1992

SUPLEMENTO AO Nº 9897

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7163 DE 30 DE JUNHO DE 1992.

136/92

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

Palácio da Cidade, em 30 de junho de 1992.

JURACI VIEIRA DE MANGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

#### TÍTULO - I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

#### TÍTULO - II

##### Dos Serviços

##### CAPÍTULO I

##### Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transportes do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

##### Parágrafo Único - VETADO

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

##### Parágrafo Único - VETADO

Art. 9º - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

Art. 10 - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

Art. 11 - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

Art. 12 - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

§ 1º - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

§ 2º - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do CONTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

§ 3º - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

#### CAPÍTULO III

##### Das Permissões

Art. 13 - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES****PREFEITO DE FORTALEZA****SECRETARIADO****ROBERTO GERSON GRADVOHL**  
Chefe do Gabinete do Prefeito**VALMIR PONTES FILHO**  
Procurador Geral**FCO. GOMES DA SILVA CÂMARA**  
Secretário de Administração**FRANCISCO EDMO GOMES LINHARES**  
Secretário de Finanças**ROBERTO DA FROTA CAVALCANTE**  
Secretário do Trabalho e da Ação Social**ANTONIO FERREIRA DE MAGALHÃES NETO**  
Secretário dos Transportes**JOSÉ ELISEU BECCO**  
Secretário de Serviços Públicos**HELDER BOMFIM DE MACÊDO**  
Secretário de Cont. Urbano e Meio Ambiente**ABNER CAVALCANTE BRASIL**  
Secretário de Saúde**GERARDO JOSÉ CAMPOS**  
Secretário da Educação e Cultura**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO****DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL**Criado pela Lei 481 de 24.05.52  
Sede - Av. Francisco Sá, 2041  
Fone: (085) 243.6886**PAULO COELHO ARAÚJO**  
Diretor**MARIA IVETE MONTEIRO**  
Diretora da Divisão Operacional

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| ASSINATURA TRIMESTRAL  | 31.800,00 |
| JORNAL DO DIA          | 900,00    |
| JORNAL ATRASADO        | 1.200,00  |
| JORNAL DO ANO ANTERIOR | 1.500,00  |
| PUBLICAÇÃO POR LINHA   | 600,00    |
| PUBLICAÇÃO MÍNIMA      | 12.600,00 |

Parágrafo Único - A empresa que obtiver permissão de acordo, com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

Art. 14 - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 15 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - É facultada a sub-rogação da permissão ou torgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata este artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 17 - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

**CAPÍTULO IV****Das Empresas Permissionárias**

Art. 18 - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 19 - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município;

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva.

Art. 20 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

Parágrafo Único - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

Art. 21 - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

Art. 22 - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 23 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

Art. 24 - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.

VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;

VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.

Parágrafo único - A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

Art. 53 - O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 e seus parágrafos, deste Regulamento, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

Art. 54 - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de operação será de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, no prazo por ele determinado conforme a natureza da falta.

Art. 55 - A cassação do credenciamento do pessoal de operação é da competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, conforme a natureza da falta.

Art. 56 - A intervenção no serviço será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 57 - Além dos casos previstos em outros dispositivos deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

- a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;
- b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;

e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação abaixo de 20% (vinte por cento) da frota;

f) sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, tais como: número de passageiros transportados e sua distribuição percentual, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;

g) adulterar a operação, visando alterar os resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

Art. 58 - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Prazos

Art. 59 - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.

Art. 60 - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

§ 1º - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

§ 3º - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Recursos

Art. 61 - Da decisão de primeira instância que julgar improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

§ 1º - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

§ 2º - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

a) um representante da Secretaria de Transportes do Município.

b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;

c) um representante da Procuradoria Geral do Município;

d) um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

Art. 62 - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

### TÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 63 - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

Parágrafo único - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

Art. 64 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

Art. 65 - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo regular, no Município de Fortaleza.

§ 1º - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

§ 2º - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

Art. 66 - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento da tarifa.

Art. 67 - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

Art. 68 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE JUNHO DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

### ANEXO I A MOTORISTAS/DESPEÇANTES

#### MULTAS:

VALOR DE 1,0 UFPE:

- |               |                                                                    |
|---------------|--------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, III  | - Portas abertas quando em movimento.                              |
| Art. 37, IV   | - Recusar sinal de parada interno nos pontos de para das oficiais. |
| Art. 37, VI   | - Abandono de veículo em caso de acidente.                         |
| Art. 37,      | - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.                          |
| Art. 37, VIII | - Não parar o veículo em caso de conflito no seu interior.         |
| Art. 37, IX   | - Conversar com passageiros.                                       |
| Art. 37, X    | - Desvio de itinerário não autorizado.                             |
| Art. 37, XII  | - Não permitir o embarque de portadores de PASSES LIVRES.          |
| Art. 39, I    | - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de horários.     |
| Art. 39, II   | - Não responder as indagações dos usuários.                        |
| Art. 40, I    | - Fumar no interior do veículo.                                    |
| Art. 40, II   | - Permitir que usuário fume no interior do veículo.                |
| Art. 40, V    | - Transportar animais, plantas e materiais danosos aos usuários.   |
| Art. 40, VIII | - Não preencher os documentos oficiais solicitados pelo            |

la Secretaria de Transportes do Município.

- Art. 40, IV - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.  
 Art. 35, §3º - Não portar o credenciamento quando em serviço.  
 Arts. 37, XVI, 39, V - Não cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.

**VALOR DE 2,0 UFMP:**

- Art. 37, I - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de falha mecânica.  
 Art. 37, V - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuários.  
 Art. 37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.  
 Art. 39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.  
 Art. 39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.  
 Art. 40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.  
 Art. 37, XV - Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.

**VALOR DE 3,0 UFMP:**

- Art. 36 - Dirigir sem carteira de habilitação.  
 Art. 37, II - Direção perigosa.  
 Art. 37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.  
 Art. 40, VII - Portar armas.

**SUSPENSÃO:**

- Art. 37, XIII - Evasão de receitas.  
 Art. 40, III - Ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço.  
 Art. 40, VII - Portar arma.

**CASSAÇÃO:**

- Reincidência no Art. 37, XIII.  
 Reincidência no Art. 40, III.  
 Reincidência no Art. 40, VII.

ANEXO I-B  
COBRADORES

**PENALIDADES:****MULTAS:****VALOR DE 1,0 UFMP:**

- Art. 35, §3º - Não portar credenciamento quando em serviço.  
 Art. 38, IV - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao serviço.  
 Art. 40, I - Fumar no interior do veículo.  
 Art. 40, II - Permitir que usuários fumem no interior do veículo.  
 Art. 40, IV - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.  
 Art. 40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo.

**VALOR DE 1,5 UFMP:**

- Art. 38, I - Ausentar-se da sua cadeira.  
 Art. 38, II - Não responder aos usuários.  
 Art. 38, VII - Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários.

**VALOR DE 2,0 UFMP:**

- Art. 38, III - Cobrar acima do preço oficial.  
 Art. 38, V - Preencher incorretamente o "BCD".  
 Art. 38, VI - Recusar carteira de identidade estudantil.  
 Art. 40, III - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  
 Art. 40, VII - Portar arma.  
 Art. 40, VIII - Deixar de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município.

**SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:**

- Art. 40, III - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  
 Art. 40, VII - Portar arma.

**CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:**

- Reincidência do Art. 40, III.  
 Reincidência do Art. 40, VII.

ANEXO I-C  
EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

**MULTAS:****VALOR DE 3,0 UFMP:**

- Art. 79 - Veículo sem número de ordem.

- Art. 12, §3º - Veículo sem extintor de incêndio.  
 Art. 19, II - Veículo sem manutenção adequada.  
 Art. 19, III - Sem carro socorro (reboque).  
 Art. 23 - Desvio de itinerário.  
 Art. 19, X - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o devido credenciamento.

**VALOR DE 4,0 UFMP:**

- Art. 89 - Publicidade ilegal.  
 Art. 25 - Permanência do veículo ao longo do itinerário, terminais e área central, além do tempo permitido.

**VALOR DE 5,0 UFMP:**

- Reincidência do Art. 59.  
 Art. 19, V - Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos relatórios.  
 Art. 19, VI - Operar com veículos de terceiros.  
 Art. 19, VII - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.  
 Art. 29 - Não cumprir o horário especial "CORUJO".

**VALOR DE 10,0 UFMP:**

- Art. 69 - Operar com veículo não registrado.  
 Art. 19, I - Instalações da garagem fora dos padrões legais.  
 Art. 19, IV - Atraso na entrega dos relatórios diários.  
 Art. 20 - Não cumprir o dimensionamento operacional.  
 Art. 22 - Não cumprir serviços especiais.  
 Art. 26 - Não cumprir determinação da Secretaria de Transportes do Município para atender serviço de emergência.  
 Art. 30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

**RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:**

- Art. 59 - Não obedecer as características padronizadas.  
 Art. 27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.  
 Art. 27, b) - Veículo fora do padrão.  
 Art. 12, § 1º - Sem selo de Vistoria.  
 Art. 11 - Não submeter os veículos as vistorias.

**APREENSÃO DO VEÍCULO:**

- Reincidência do Art. 59.  
 Art. 69 - Veículo operando sem ser registrado.  
 Reincidência do Art. 10.  
 Art. 28, a) - Reincidência do art. 27 a) b) e c).  
 Art. 28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.  
 Art. 28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.  
 Art. 28, d) - Operar sem permissão ou autorização.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**DECRETO Nº 8824 DE 30 DE JUNHO DE 1992**

Fixa novas tarifas para o serviço de automóvel de aluguel, sub-classe II, do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO os levantamentos e estudos técnicos realizados pela Secretaria de Transportes do Município, no tocante à elaboração dos insumos que repercutem no cálculo tarifário; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR, em sua reunião do dia 26 de junho de 1992, aprovou os índices de majoração proposto pela STM; CONSIDERANDO, por fim, que se trata de matéria de peculiar interesse local, envolvendo assunto que envolve a prestação de serviço essencial, DECRETA: Art. 1º - As tarifas para serviços de táxi, classe especial sub-classe II, no Município de Fortaleza, vigorarão a partir do dia 01 de julho de 1992, conforme os valores abaixo discriminados: a) Tarifa da 1ª (primeira) Zona: Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros). b) Tarifa da 2ª (segunda) Zona: Cr\$ 31.000,00 (trinta e um mil cruzeiros); c) Tarifa da 3ª (terceira) Zona: Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros) Art. 2º - Aos novos valores indicados no art. anterior fica acrescida a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) nas condições abaixo previstas: a) Das 20:00 (vinte) horas às 06:00 (seis) horas do dia seguinte, em dias úteis; b) Aos sábados a partir das 13:00 (treze) horas; c) Aos domingos e feriados, o dia todo. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 00:00 (zero) hora do dia 01 de julho de 1992, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de junho de 1992. Dr. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Engº Antonio Ferreira de Magalhães Neto - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;

XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSE LIVRES", legalmente inscritos e demais, liberados na forma da lei;

XIII - atuar para evitar evasão de receitas;

XIV - parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;

XVI - cumprir fielmente o disposto no art. 25, deste Regulamento.

Art. 38 - São deveres funcionais dos cobradores, quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira, salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pelo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicitadas pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, devolvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de Controle Diário "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de carteiras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passageiros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo estiver manobrando o veículo.

Art. 39 - São deveres funcionais dos despachantes, quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimento dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município;

II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;

IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.

Art. 40 - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcóolicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcóolicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

### TÍTULO III

#### Do Disciplinamento do Serviço

##### CAPÍTULO I

##### Da Fiscalização

Art. 41 - A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - São obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a Transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi.

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo cumprir corretamente suas funções;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele de feito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

### VIII - VETADO

#### Art. 42 - VETADO

##### CAPÍTULO II

##### Das Infrações e Penalidades

Art. 43 - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

I - multa;

II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;

III - recolhimento do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;

VI - intervenção no serviço;

VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

Art. 46 - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo IA, parte integrante deste regulamento.

Art. 47 - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o anexo I-B, parte integrante deste Regulamento.

Art. 48 - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com o ANEXO I-C, parte integrante deste Regulamento.

Art. 49 - A empresa permissionária multada fica obrigada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 50 - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

Art. 51 - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterá:

I - nome da notificada;

II - local, data e hora da infração;

III - número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;

IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;

V - prazo para justificação;

VI - assinatura do Fiscal notificante;

VII - assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

Art. 52 - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá sob pena de nulidade:

I - nome, razão social e endereço da autuada;

II - local, data e hora da infração;

III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;

IV - valor da multa devida;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;

## CAPÍTULO V

### Da Operação

Art. 25 - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

Art. 26 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

Art. 27 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 28 - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;
- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento;
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leilado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI

### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contrapartida dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplantados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara

Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta agência gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao vale transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento; sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superávit subsidiará a tarifa no mês seguinte e o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no § 4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e desempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do Sistema Integrado de Transportes, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VII

### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, precederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.

§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02 (dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.

Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "CARRAGEM";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;